



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



WILLIAN DE OLIVEIRA ZANUNCIO MARTINS

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Campo Grande - MS
2025



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



WILLIAN DE OLIVEIRA ZANUNCIO MARTINS

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo.

Campo Grande - MS
2025



RESUMO

Hodiernamente, a morosidade na prestação jurisdicional é uma grande preocupação entre os juristas, posto que a elevada demanda processual contrasta com a limitação dos recursos disponíveis, o que proporciona um retardo na resolução de litígios. Buscando uma solução a esse problema, vários países inovaram em seus ordenamentos jurídicos para promover a desjudicialização dos processos de execução, fonte de muito atraso processual. Contudo, esse fenômeno não representa uma separação absoluta entre o Judiciário e as fases executórias dos processos. Na verdade, em muitos casos, os membros do Poder Judiciário mantêm uma atuação significativa, seja através de uma fiscalização ou julgamento de recursos. Especificamente no Brasil, há um projeto de lei visando a mitigação da atuação judicial na fase executiva. Esse projeto prevê uma mudança substancial em como o exequente buscará a solução mais adequada ao seu caso. Dentre as mudanças, destaca-se a criação do agente de execução, responsável por conduzir o processo executivo até sua efetiva satisfação, permanecendo as suas decisões sujeitas a recurso perante o juízo competente. Nesse contexto, o projeto original busca que essa função seja desempenhada pelo tabelião de protesto, incumbido de expedir despachos citatórios, realizar intimações, determinar penhoras e exercer outras atribuições essenciais à satisfação do débito.

Palavras-chave: Retardo. Desjudicialização. Agente de execução.



ABSTRACT

Nowadays, delays in judicial services concern legal scholars, as the high procedural demand contrasts with limited resources, slowing the resolution of disputes. To address this issue, many countries have sought innovations in their legal systems to promote the dejudicialization of enforcement proceedings, the main source of procedural delays. However, this does not imply a complete separation between the Judiciary and the enforcement phase. In many cases, judges continue to play a significant role, as will be demonstrated in this paper. In Brazil, a bill aims to mitigate judicial involvement in the enforcement phase, introducing a substantial change in how legal professionals seek the most appropriate solution. Among the proposed changes, the creation of an enforcement agent stands out, responsible for conducting the process until its completion, with decisions subject to appeal before the competent court. The bill establishes that this role should be performed by the protest notary, who would be responsible for issuing summons orders, conducting notifications, determining asset seizures, and carrying out other essential functions to ensure debt collection.

Keywords: Delay. Dejudicialization. Enforcement agent.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O QUE É A DESJUDICIALIZAÇÃO?	7
2 AS TRÊS ONDAS DE MAURO CAPPELLETI E BRYAN GARTH E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO	9
3 MODELOS DE EXECUÇÃO	14
4 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNDO	16
4.1 A REFORMA DE PORTUGAL.....	19
5 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL	23
6 PROJETO DE LEI Nº 6.204/19 - PRINCIPAIS ARTIGOS E CRÍTICAS	27
6.1 FINALIDADE DO PROJETO E LIMITAÇÕES QUANTO ÀS PARTES.....	28
6.2 REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO.....	29
6.3 O AGENTE DE EXECUÇÃO.....	30
6.4 GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	39
6.5 PRÉVIA EXIGÊNCIA DE PROTESTO.....	40
6.6 COMPETÊNCIA DO AGENTE DE EXECUÇÃO.....	46
6.7 POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO JUÍZO.....	49
6.7.1 Críticas ao art. 20.....	49
6.7.2 O problema da irrecorribilidade das decisões do juiz na fase de execução.....	51
6.8 EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	52
7 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI	53
8 EFETIVIDADE DO PROJETO DE LEI NO BRASIL	56



9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
10 REFERÊNCIAS	62



INTRODUÇÃO

A demora da prestação jurisdicional ocorre em diversos países, ensejando na elaboração de táticas para superar esse problema. Dentre as soluções, destacam-se as diversas leis incentivando a resolução das demandas por meio da arbitragem, da conciliação ou da mediação, com objetivos claros de solucionar as *lides* sem que elas cheguem ao Poder Judiciário. Tratam-se dos reflexos daquilo que se convencionou chamar de “sistema multiportas”¹.

No Brasil, por exemplo, destacam-se a lei nº 9.307 (dispõe sobre a arbitragem), os artigos 3º, §2º² e §3º³, 139, V⁴, 165 a 175, 334⁵, 359⁶ e 694⁷ do Código de Processo Civil, referentes à conciliação e à mediação.

Evidencia-se que problemas ligados à execução são mundiais, embora variem conforme as circunstâncias de cada país. Sabendo disso, o professor Márcio Carvalho em uma palestra na UNIPAR em 2022⁸, disse ironicamente que o brasileiro precisa superar a “síndrome do patinho feio”, isto é, de achar que somente o Brasil enfrenta problemas. Para provar seu ponto de vista, ele mencionou o Japão, onde há dificuldades relacionadas às locações e aos despejos de locatários que não cumprem com suas obrigações, e o comparou ao contexto brasileiro, que enfrenta desafios relacionados à morosidade executiva, justificada pelas enormes quantidades de demandas.

¹ Existe atualmente, a nível mundial, uma tendência em desjudicializar atos que abarcavam predominantemente no Judiciário, tendo em vista situações como a morosidade da justiça, o congestionamento de processos e o custo de litigar.

No Brasil, este cenário foi refletido pelo Código de Processo Civil de 2015, que através de instrumentos como a mediação e a conciliação, buscou incentivar a resolução de conflitos sem a necessidade de participação efetiva do juiz. (COSTA, Victor Santos da; ARAÚJO, José Henrique Mouta. O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos. *Revista ANNEP de Direito Processual Civil*, v. 4, n. 2, p.3.jul./dez. 2023).

² § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

³ § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

⁵ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁶ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

⁷ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ysD4qx3BVnk&t=3598s>.



Por conta dos obstáculos relacionados à dificuldade de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e tendo o objetivo de acelerar a satisfação do crédito, bem como a redução da sobrecarga processual no Poder Judiciário e o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, muitos países, especialmente aqueles localizados no continente europeu, criaram normas para mitigar a atuação direta do Judiciário na fase de execução. Com isso, houve a delegação de determinadas funções jurisdicionais a outros agentes.

Por conta dessas mudanças, muitos países apresentaram uma melhora significativa nos índices processuais. Portugal, por exemplo, enfrentava um sério problema em relação ao atraso jurisdicional, diminuindo expressivamente com as reformas legislativas ocorridas naquele país.

Seguindo essa tendência, o Brasil adotou novos procedimentos extrajudiciais, tais como o divórcio e o inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), o registro de nascimento após transcorrido o prazo legal (Lei 11.790/2008), a usucapião especial (Lei 11.977/2009), entre outras previsões legais que atenuam a participação judicial.

Contudo, ainda não há uma legislação específica em vigor que trate de forma aprofundada a fase de execução, tanto no processo civil quanto na execução fiscal, ambas responsáveis por consideráveis atrasos na efetiva satisfação do crédito.

Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2021, no final de 2020 havia 75 milhões de processos pendentes no Judiciário brasileiro, sendo 39,4 milhões (mais da metade) referentes à execução. Isso é reflexo da concentração exacerbada de atribuições aos juízes. Em outras palavras, são muitas atribuições para uma única pessoa.

Márcio Carvalho (2022) demonstra que a situação é muito mais delicada quando se percebe que a maioria das execuções cíveis refere-se a títulos executivos judiciais, e não àqueles previstos no art. 784 do Código de Processo Civil (títulos executivos extrajudiciais). Isso implica dizer que o atraso jurisdicional se acumula desde a fase cognitiva até o fim da fase de execução, a qual, muitas vezes, nem sequer consegue cumprir seu papel de ser satisfativa.

Defendendo a tese da desjudicialização da execução, o professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2022) assinala que o Poder Judiciário brasileiro necessita passar por uma “lipoaspiração”, a fim de “retirar demandas que, sob a ótica do



custo-benefício, poderiam ser resolvidas fora do Poder Judiciário, com ganho de velocidade e, até mesmo, de qualidade” (ELIAS, 2022).

Analisando os fatos mencionados, o presente trabalho buscará abordar qualitativamente a proposta do Projeto de Lei 6204/19, que prevê a desjudicialização da execução no processo civil brasileiro, compreendendo, por meio da análise de textos, os fenômenos relacionados à desjudicialização da execução civil. No entanto, antes de se adentrar no estudo do referido projeto de lei, faz-se necessário algumas abordagens teóricas, tais como: o que realmente é a desjudicialização e quais são os modelos existentes?

Em seguida, será apresentado o contexto dos países europeus, pioneiros no tema, expondo as razões das alterações legislativas e os modelos adotados por alguns deles. Logo após, é válido mencionar as consequências dessas alterações, principalmente em Portugal, já que é o país do qual o Projeto de Lei 6.204/19 se baseou.

Por fim, será analisado o Projeto de Lei brasileiro, com foco nos seus principais artigos e nos pontos mais controvertidos, como a definição da figura do agente de execução e a constitucionalidade - ou não - dessa proposta legislativa.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, já que visa aprofundar nos conhecimentos sobre o tema, levantando as principais questões e implicações legais.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa será predominantemente bibliográfica, baseada na leitura e análise de artigos científicos, legislações, entre outros documentos relacionados ao tema. Salienta-se que os principais artigos analisados são do professor Márcio Carvalho Faria.

Posto as informações necessárias, passa-se efetivamente ao tema.

1 O QUE É A DESJUDICIALIZAÇÃO?

A desjudicialização da execução civil consiste na transferência de parte da função jurisdicional a um agente público, normalmente chamado de “agente de execução”. Trata-se de um novo procedimento à execução, objetivando o alívio do Poder Judiciário e a agilização na satisfação do débito.

Sobre o tema mencionam Sandra Negri e Rafaela Maria Góis Missio:



O movimento de desjudicialização de procedimentos que estavam sob o controle direto do Poder Judiciário brasileiro é um movimento de modernização do serviço de justiça e tem como principais receptores os delegatários dos serviços de notas e de registros, profissionais dotados de fé pública que são fiscalizados pelo Poder Judiciário e que ingressam na atividade por meio de concurso público (BRASIL, 1994).⁹

Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 33) conceitua a desjudicialização como a “desformalização enquanto tendência processual, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade”.

Na prática brasileira, representaria a transferência de atos não apresentem razões plausíveis para que prossigam sob o poder exclusivo do Poder Judiciário.

O professor Márcio Carvalho Faria (2022) defende que há três níveis de desjudicialização, uma ideia que se aproxima bastante com a tese dos “modelos executivos”:

- a) **Nível inicial ou raso:** não se trata propriamente de uma desjudicialização, mas sim de uma “descentralização” ou “desconcentração”. Nesse contexto, parte da competência do juiz é transferida aos auxiliares do juízo, sem que a intervenção judicial seja completamente eliminada. Um exemplo previsto no ordenamento brasileiro está no art. 203, §4º do Código de Processo Civil, que dispõe que os atos meramente ordinatórios poderão ser realizados pela própria secretária do juízo¹⁰.
- b) **Nível intermediário:** essa, sim, representa uma desjudicialização, porque retira partes das competências jurisdicionais e as transfeririam para terceiros que não fazem parte da estrutura do Poder Judiciário. Menciona-se que, embora a competência seja transferida do Poder Judiciário, este continuará a exercer sua função fiscalizadora.
- c) **Nível profundo:** Nesse nível, teríamos o que o professor Calmon de Passos denominava de desjuridicialização, onde a competência é retirada do Poder Judiciário e transferida a outro Poder. Nesse caso, a

⁹MISSIO, Rafaela Maria Góis; NEGRI, Sandra. *Desjudicialização da execução civil: perspectiva de uma advogada brasileira*. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7915>. Acesso em: 9 mar. 2025

¹⁰ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.



execução é conduzida pelo Poder Executivo, não havendo a fiscalização direta do Poder Judiciário.

Na realidade brasileira, a desjudicialização significaria a transferência de funções a profissionais dotados de fé pública, os tabeliães, que atuariam sob o controle externo do Judiciário:

(...) o Projeto de Lei n. 6.204 (doravante denominado “PL), em trâmite no Senado Federal desde novembro de 2019, pretende, em síntese, desjudicializar a execução civil brasileira definitiva de pagar quantia certa, fazendo com que as demandas dessa natureza, independentemente da origem do título, deixem de ser levadas diretamente ao Poder Judiciário e passem a tramitar perante os agentes de execução (art.1º, PL)¹¹

Nota-se, portanto, que o PL 6.204/17 aproxima-se da ideia do nível intermediário.

2 AS TRÊS ONDAS DE MAURO CAPPELLETTI E BRYAN GARTH E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

As Três Ondas Renovatórias do Poder Judiciário são fruto do trabalho idealizado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth e representam, na verdade, os obstáculos de acesso à justiça.

A primeira onda de acesso à justiça está ligada às questões econômicas, retratadas pela hipossuficiência e vulnerabilidade econômica da população. Trata-se de um fator que assola a humanidade desde os primórdios, em que a desigualdade social obtida através da falta de recursos financeiros dificulta o acesso dos mais pobres ao processo judicial.

Como forma de mitigar esse problema, surgiram soluções voltadas à gratuidade da justiça e à assistência jurídica integral e gratuita. No ordenamento brasileiro, esses mecanismos estão previstos na Constituição Federal¹², nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, na Lei nº 1.060/1950¹³, na Súmula 481

¹¹ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Dez razões para que o Protesto do Título Executivo Não Seja Um Requisito de Admissibilidade da Execução Extrajudicial ou Desjudicializada. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença - Vol. 3 - ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-4-dez-razoes-para-que-o-protesto-do-titulo-e-xecutivo-nao-seja-um-requisito-de-admissibilidade-da-execucao-extrajudicial-ou-desjudicializada/1734145377> . Acesso em: 23 de Março de 2025

¹²Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹³ Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.



do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, entre outros instrumentos normativos e jurisprudenciais que são materializados, principalmente, por meio da atuação da Defensoria Pública, cuja atribuição primordial é a orientação jurídica e a promoção na defesa dos direitos dos necessitados.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica**, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos **necessitados**, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

(g.n.)

Também consta na lei complementar nº80/1994:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Observa-se que o texto constitucional e o infraconstitucional preveem expressamente a “orientação jurídica”, abrangendo, portanto, tanto a esfera judicial quanto a extrajudicial. Isso foi uma inovação significativa trazida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que as Constituições anteriores previam, no máximo, a orientação judiciária, o que se restringia à atuação no âmbito de processos judiciais.

- “Constituição de 1891: Omissa quanto à assistência judiciária, jurídica, defensoria pública e gratuidade de justiça;
- Constituição de 1934: Previa apenas a assistência judiciária (apenas dentro do processo) através de órgão público, assegurando isenção de custas;
- Constituição de 1937: Não previu a assistência judiciária como direito constitucional que passou a ser tratado em legislação ordinária;
- Constituição de 1946: Previu a assistência judiciária, mas sem prever a criação de órgão público para tal.

¹⁴ Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



- Constituição de 1967/69: Não trouxe qualquer alteração relevante em relação ao que já existia”.¹⁵

Na segunda onda de acesso à justiça surge a ideia de representação em interesses difusos e coletivos, em que se populariza o termo “vulnerabilidade organizacional”, expressão que representa a fragilidade da proteção de determinados direitos se realizada de forma individual e sem uma atuação coletiva adequada.

Segundo a aula ministrada pelo professor e defensor público do Estado de São Paulo Marcos Gomes, disponível gratuitamente no YouTube¹⁶, conceitua a vulnerabilidade organizacional da seguinte forma (ressalta-se que o conceito dado pelo professor possui um enfoque maior para a atuação da Defensoria Pública):

A ideia de vulnerabilidade organizacional corresponde a uma situação permanente ou provisória, que fragiliza os sujeitos de direitos, dificultando o acesso à justiça e a concretização de direitos fundamentais, em razão da insuficiência e/ou dificuldade de tutelar determinados direitos de forma meramente individual.

Em contrapartida, como forma de minimizar esses problemas, o ordenamento jurídico brasileiro oferece um microssistema de tutela coletiva, abarcando um conjunto de leis que regulamentam a tutela coletiva, dentre elas a lei nº 7.347 (Lei de Ação Civil Pública), o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078), lei nº 4.717 (Lei de Ação Popular), além de outras leis que regulamentam o tema.

Nesse contexto, tem enfoque nesta segunda onda de acesso à justiça a atuação do Ministério Público, por se tratar da sua função constitucionalmente atribuída.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Entretanto, a atuação em defesa de interesses coletivos não se restringe ao Ministério Público. Tanto a legislação infraconstitucional quanto a Constituição Federal, em muitos artigos ao longo de seu texto, reconhecem a legitimidade de outros entes, dentre os quais se destaca a Defensoria Pública, incumbida de

¹⁵ Informações retiradas em: Estratégia Concursos. Reta Final DPE SP Pós-Edital: Princípios e Atribuições Institucionais - Prof. Tiago Zanolla. You Tube. 2h40min59s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rISVCPGNNcl&t=43s>

¹⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9rsfXLYsCIE&t=3856s>



promover a defesa coletiva de direitos quando houver ligação as suas finalidades institucionais. Inclusive, essa legitimidade por parte da Defensoria Pública já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

É constitucional a Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei n.º 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública.

Vale ressaltar que, segundo o STF, a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

(...)

A legitimidade da defensoria pública para ajuizar ação civil pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

A questão suscitada pela embargante foi solucionada no julgamento do recurso extraordinário n. 733.433/mg, em cuja tese da repercussão geral se determina: "a defensoria pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas"

STF. Plenário. ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 (Info 784).

Por fim, e mais condizente com o tema deste trabalho, encontra-se a terceira onda de acesso à justiça, relacionada ao instrumentalismo do processo e aos métodos alternativos de solução de conflitos.

Em conformidade com o ensinado por Paulo Marcos Gomes, o instrumentalismo está ligado à ideia de simplificação do sistema, proporcionando uma coesão mais visível, permitindo ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Nesse sentido, gera-se um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. O exemplo citado pelo professor é o Juizado Especial.

Já os métodos alternativos de solução de conflitos se referem às formas de resolução que estão fora da via judicial, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O professor Mozart Borba, no entanto, critica a palavra "alternativa", pois emprega um tom secundário aos outros meios de solução de conflito. De acordo com o autor, baseando-se nos professores Antônio do Passo Cabral e Leonardo da Cunha, a forma correta seria "a forma mais ADEQUADA de composição de conflito", o que retiraria o tom hierárquico entre elas.



A fim de sustentar sua tese de que a expressão mais acertada ao contexto do sistema multiportas é “solução mais adequada”, o autor explica:

Deixe-me usar uma metáfora da doutrina.

Imagine, por exemplo, um local com QUATRO prédios atrás. Cada um deles com uma grande porta de entrada. Na porta do primeiro prédio está escrito CONCILIAÇÃO, na do segundo MEDIAÇÃO, no terceiro ARBITRAGEM e na porta do último prédio, JUDICIÁRIO!

Mas para entrar na área que dá acesso aos prédios, há um guichê onde está sendo feita a triagem de quem quer entrar. A partir do problema narrado, esse setor de triagem encaminha a pessoa para uma determinada porta.

Perceba que ela vai te encaminhar não porque uma é mais importante do que a outra, mas porque - a partir do problema narrado - ela seria a forma mais adequada para compor o seu conflito (...)¹⁷

Feitas essas considerações, resta evidente a compatibilidade da desjudicialização da execução civil brasileira à terceira onda de acesso à justiça.

Explica-se.

Há uma notória semelhança entre a desjudicialização e os pressupostos da terceira onda de acesso à justiça, considerando que a transferência de certas funções antes judiciais a outrem, visa, acima de tudo, acelerar a satisfação do débito por meio da simplificação sistema executivo e a retirada de demandas do burocrático sistema judiciário brasileiro.

É oportuno demonstrar que a desjudicialização da execução civil insere-se no contexto do sistema multiportas na forma como está atualmente proposta no Projeto de Lei nº 6.204/2019, considerando que corresponde a um procedimento facultativo ao credor. Nesse sentido, menciona Márcio Faria:

No caput do art. 2º, assim como já constava da versão substitutiva do Senador Marcos Rogério ao PL 6.204/19, a execução extrajudicial é vista pela Emenda como uma faculdade do credor, que poderá optar pela via judicial ou pela via extrajudicial, ao contrário do que constava da versão original apresentada pela Senadora Soraya Tronick, que previa a desjudicialização obrigatória.

Logo, caberá ao credor, a partir das particularidades do caso concreto, optar ou não pela utilização da execução extrajudicial para satisfação do seu crédito. Consequentemente, em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 6.204/2019, os capítulos referentes ao cumprimento de sentença e a execução de títulos

¹⁷ Borba, Mozart. Diálogos Sobre o CPC / Mozart Borba - 10. Ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pág. 35 e 36.



extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil não serão ab-rogados. Inclusive, tal facultatividade afasta eventual alegação de violação ao “modelo constitucional de justiça multiportas”, como argumentado por Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues¹⁸.

Insta mencionar que a previsão da facultatividade da execução extrajudicial também está disposta no Projeto de Lei nº 4188, de 2021. Como bem observado por Márcio Faria, “dentre as inúmeras propostas apresentadas, chama a atenção a 33, que praticamente insere, de forma integral, o texto do PL 6.204/19 ao PL 4.188/21”¹⁹.

3 MODELOS DE EXECUÇÃO

Conforme se extrai dos fatos mencionados, a desjudicialização da execução civil não surgiu no Brasil, mas em ordenamentos jurídicos estrangeiros, notadamente os europeus, cada um com suas especificidades. Segundo Burkhard Hess, fatores históricos e o desenvolvimento cultural dos sistemas nacionais desempenharam um papel fundamental na criação de diferentes modelos executivos nesses países.

Nessa perspectiva, nota-se que, originalmente, os países europeus adotavam o modelo semelhante ao que atualmente vige no Brasil, no qual o juiz que proferiu a decisão também era o responsável pelo cumprimento da execução. Pouco a pouco esse modelo se alterou, o que permitiu, de acordo com Burkhard Hess, o surgimento de variações de modelos de execução:

- a) *Baillif-oriented Systems*: a execução é realizada por agentes de fora do Poder Judiciário, sendo oficiais nomeados pelo Estado. É o modelo vigente na França, Portugal, Escócia e Holanda.
- b) *Court-oriented Systems*: modelo de execução judicial em que a condução dos atos executórios ocorre diretamente sob a supervisão e responsabilidade do Tribunal. É na Espanha, Áustria e Dinamarca.

¹⁸ “A previsão do PL desconsidera – está desconforme – o modelo constitucional de “justiça multiportas”, amplamente defendido e implementado na atual sistemática constitucional processual brasileira e estrangeira em países democráticos. Este modelo permite que os jurisdicionados optem pelo meio de resolução de conflitos que melhor atenda aos seus interesses, seja o Judiciário, a mediação, a arbitragem ou outras formas alternativas de solução de litígios. O projeto, ao obrigar/impor a via extrajudicial, destitui o credor de sua autonomia para optar pela melhor estratégia de satisfação de seu crédito. Torna-o refém da execução extrajudicial.” (disponível em: <https://jurinews.com.br/opiniao/o-inaceitavel-projeto-de-lei-no-6204-2019-desjudicializacao-da-execuc-ao-civil/>)

¹⁹ Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/389086/breves-comentarios-sobre-a-recente-emenda-apresenta-da-ao-pl-4-188-21>



- c) *Mixes Systems*: em geral, nesse modelo parte da execução é realizada por oficiais de justiça ou xerifes (especialmente a apreensão de bens móveis), enquanto as penhoras são ordenadas pelo judiciário. Observa-se esse modelo na Alemanha e Inglaterra.
- d) *Administrative Systems*: a execução é conduzida por um órgão administrativo que atua de forma totalmente independente dos tribunais.

Além dessas definições, Marcio Carvalho (2023) define três modelos de processos executivos, sendo o primeiro modelo caracterizado por ter a tramitação inteiramente realizada no Poder Judiciário, ao passo que as diligências como a penhora seriam realizadas por funcionários judiciais.

Em contrapartida, o segundo modelo seria o caso extremo, em que todo processo executivo é gerido por entidades de natureza administrativa.

Por fim, o terceiro modelo é realizado sob a supervisão geral do juiz, enquanto as diligências são, em sua maioria, conduzidas por uma entidade sem poderes jurisdicionais.

Apesar dessas classificações, é importante ressaltar que nenhum modelo é superior a outro. Na prática, como já mencionado, a escolha do modelo está intrinsecamente ligada a fatores culturais de cada país, de modo que não há um modelo absoluto, mas sim aquele que melhor se adapta à realidade de cada nação.

Por exemplo, a implementação de um modelo integralmente extrajudicial, como o *Administrative Systems*, poderia enfrentar grandes problemas no Brasil. Isso porque há uma forte cultura de judicialização do país (*hiperjudicialização*, nas palavras de Flávia Pereira Hill²⁰), além de uma grande disparidade orçamentária, já que muitos órgãos do Poder Executivo tendem a receber significativamente menos recursos e reconhecimento em comparação aos demais Poderes. Basta observar os problemas enfrentados por órgãos como o INSS, IBAMA, ICMBio, FUNAI, entre outras instituições que sofrem limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros e com a conseqüente falta de servidores, afetando o atendimento adequado da população.

²⁰ “Hoje, precisamos fazer frente ao que nós preferimos chamar de *hiperjudicialização*, para designar a contingência atual em nos deparamos com um volume assustador (e ainda crescente) de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência, quase que automática, da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios, não raro antes mesmo de ensaiar o mais comedido contato direto com o outro litigante para a tentativa de obtenção da solução consensual” (HILL, 2020, p. 171).



Corroborando essa tese de que não existe um modelo absoluto, o professor Márcio Carvalho (2023) afirmou que “há experiências incrivelmente exitosas e outras nem tão elogiáveis, nas quais problemas de ordem econômica e social causaram severas dificuldades aos jurisdicionados”. E ainda menciona:

A verdade é que, como argutamente percebeu Humberto Theodoro Júnior, “não há uniformidade na eleição dos meios de simplificar e agilizar o procedimento de cumprimento forçado das sentenças entre os países europeus. **Há, porém, a preocupação comum de reduzir, quanto possível, a sua judicialização**”, notadamente com o escopo de **racionalizar o sistema executivo**

(g.n.)

Em síntese, há vários modelos executivos, alguns trouxeram boas experiências; e outros, não. Todavia, um fato é certo, a desjudicialização é necessária, só é preciso observar o modelo mais adequado ao Brasil.

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNDO

Uma vez explorados os modelos de execução, é fundamental analisar como a desjudicialização ocorreu no cenário internacional.

Inicialmente, salienta-se que a maior base de estudo sobre a desjudicialização da execução civil brasileira provém de países europeus, onde a ideia de desjudicialização está mais consolidada, haja vista o pioneirismo da comunidade europeia.

Fator decisivo para a desjudicialização no contexto europeu foi a publicação da Recomendação nº 17 em 09.09.2003 pelo Conselho da Europa²¹ ²², que previu

²¹ O Conselho da Europa, com sede em Estrasburgo, foi criado em 1949, assente no reconhecimento de valores comuns, entre os países europeus, como a liberdade individual, a liberdade política e o Estado de Direito.

O principal fito desta organização política é o de promover a unidade entre os Estados Parte tendo em vista salvaguardar e efetivar os ideais e princípios partilhados, em particular, a plena realização e proteção dos direitos humanos.

É a maior e mais antiga organização intergovernamental com carácter político integrando 47 países, incluindo todos os Estados-membros da União Europeia e países da Europa Central e Oriental.

(...)

Dentro da organização têm ainda poderes outras instituições que atuam em áreas específicas e cujas decisões tem carácter vinculativo para os Estados signatários: o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Congresso dos Poderes Locais e Regionais.

Disponível em:

<https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa>

²² Recomendação disponível em:

[https://search.coe.int/cm/#{%22CoEIdentifier%22:\[%2209000016805df135%22\],%22sort%22:\[%22CoEValidationDate%20Descending%22\]}](https://search.coe.int/cm/#{%22CoEIdentifier%22:[%2209000016805df135%22],%22sort%22:[%22CoEValidationDate%20Descending%22]})



uma série de princípios, conceitos e considerações para uma melhor execução. Nesse sentido, antes de adotar a desjudicialização, a Europa conduzia suas execuções de forma judicial, o que gerava atrasos na satisfação do débito e grande insatisfação social. Esses problemas foram devidamente observados na Resolução:

Considerando que a execução de uma decisão judicial é parte integrante do direito fundamental a um julgamento justo dentro de um prazo razoável, conforme o Artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante referida como "a CEDH")

Reconhecendo também que o princípio do Estado de Direito só pode se tornar uma realidade se os cidadãos puderem, na prática, fazer valer seus direitos legais e contestar atos ilegais;

Considerando que os Estados-membros têm o dever de garantir que todas as pessoas que obtenham uma decisão judicial definitiva e vinculativa tenham direito à sua execução. A não execução de tal decisão, ou um atraso na sua efetivação, pode tornar esse direito inoperante e ilusório, em detrimento de uma das partes;

Convencido da necessidade de promover maior eficiência e equidade na execução de decisões em casos civis e de equilibrar positivamente os direitos e interesses das partes no processo de execução;

Ciente do risco de que, sem um sistema eficaz de execução, outras formas de "justiça privada" possam prosperar e prejudicar a confiança do público no sistema legal e na sua credibilidade;

(texto traduzido pelo autor)

Inclusive, a Recomendação trouxe um conceito de agente de execução:

"Enforcement agent" means a person authorised by the state to carry out the enforcement process irrespective of whether that person is employed by the state or not;

Traduzindo: "Agente de execução" significa uma pessoa autorizada pelo Estado a conduzir o processo de execução, independentemente de estar ou não vinculada ao Estado.

Dessa forma, resta analisar como é a execução no continente europeu.

A Espanha adotou um sistema misto, no qual as atribuições são divididas entre o Poder Judiciário e o secretário judicial, conforme estabelecido pelas Leis nº 13/2009 e 1/2009 daquela nação. Basicamente, o juiz analisa os requisitos de admissibilidade da petição inicial, enquanto todas as outras decisões surgidas ao longo do processo são tomadas pelo secretário judicial. Fato interessante é que, inicialmente, o legislador espanhol teve a intenção de realizar a total



desjudicialização, porém essa iniciativa foi barrada em virtude de uma disposição constitucional do país:

Artículo 117.

3. El ejercicio de la potestad jurisdiccional en todo tipo de procesos, juzgando y haciendo ejecutar lo juzgado, corresponde exclusivamente a los Juzgados y Tribunales determinados por las leyes, según las normas de competencia y procedimiento que las mismas establezcan.

Tradução:

Artigo 117.

3. O exercício do poder jurisdiccional em todo o tipo de processos, julgando e **fazendo executar o julgado**, corresponde exclusivamente aos Julgados e Tribunais determinados pelas leis, segundo as normas de competência e procedimento que estas estabeleçam.

(g.n.)

A Itália optou por um modelo semelhante ao espanhol: o juiz faz a análise de admissibilidade da petição inicial e todos os demais trâmites são feitos pelo agente de execução, denominado de *ufficiale giudiziario*.

A Suécia, por sua vez, tem a atividade executiva totalmente realizada pela administração pública. Ou seja, a tramitação é realizada pelo Poder Executivo, tendo como órgão competente o Serviço de Execução de Dívidas, responsável por toda a satisfação dos títulos executivos naquele país²³.

Diversos são os países que seguem a desjudicialização, como bem finalizam Geraldo OG Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler:

(...) É possível citar outros: I) Bélgica, Holanda e Luxemburgo adotam o modelo francês: agentes privados com autonomia e poder de decisão e sistema absolutamente sedimentado; II) Hungria, Polônia e Finlândia preferem o modelo Alemão: funcionários públicos com autonomia e sistema consolidado; III) Eslováquia e República Checa observam um sistema parcialmente desjudicializado, uma vez que o agente de execução tem autonomia para os atos executivos, mas depende de autorização prévia do juiz.

²³ The Swedish Enforcement Authority (Swedish: Kronofogdemyndigheten, lit. 'the crown bailiff authority'; abbreviated as KFM; colloquially known as Kronofogden) is the government agency in Sweden responsible of debt collection, distraint, evictions, and enforcement of court orders. The authority also supervise trustees in bankruptcy.

Tradução: A Autoridade de Execução da Suécia (em sueco: Kronofogdemyndigheten, lit. 'autoridade do oficial de justiça da coroa'; abreviada como KFM; coloquialmente conhecida como Kronofogden) é a agência governamental da Suécia responsável pela cobrança de dívidas, penhoras, despejos e execução de ordens judiciais. Além disso, a autoridade também supervisiona os administradores de falências.

(WIKIPEDIA. *Swedish Enforcement Authority*. Última atualização em: 24 jan. 2025, às 05:52. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Swedish_Enforcement_Authority. Acesso em: 02/03/2025)



Certamente, o país que merece uma imprescindível análise é Portugal, já que é do ordenamento desse país que foi elaborado o PL nº 6.204/2019. Assim, há diversas semelhanças entre os dois ordenamentos, sendo a desjudicialização uma delas.

4.1 A REFORMA DE PORTUGAL

Antes da reforma da execução em Portugal, o país adotava um modelo semelhante ao brasileiro, no qual a competência para a satisfação do débito cabia ao juiz ou tribunal. Como consequência, surgiram críticas a esse modelo, que apontavam para a excessiva “jurisdicionalização dos atos executivos, sendo que cabia ao Estado-Juiz realizá-los, assim como toda e qualquer diligência executiva, deixando o magistrado assoberbado, prejudicando a celeridade processual”²⁴.

A primeira mudança ocorreu em 2003, introduzida pelo decreto lei n. 38/2003, quando parte das atribuições do juiz foram transferidas para o “solicitador de execução”, embora ainda permanecesse um significativo controle jurisdicional.

Orientada pelo Prof. Dr. Ruben Bahamonde Delgado, Jussara da Silva Pontes dispôs em sua dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa que essa primeira alteração visava:

- a) Reduzir a excessiva jurisdicionalização e rigidez da acção executiva;
- b) Atribuir aos agentes de execução a iniciativa e a prática dos actos necessários à realização da acção executiva, sem romper com a sua ligação aos Tribunais;
- c) Libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional;
- d) Libertar os funcionários judiciais de tarefas a praticar fora do Tribunal.

No entanto, apesar das boas intenções, o país enfrentou sérios problemas na prática, pois não houve uma adaptação adequada à nova realidade e faltavam profissionais suficientemente qualificados para o exercício da função de agente de execução, no caso, denominado de solicitador de execução.

²⁴ Trecho retirado da “dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, área de concentração em Processo de Execução, para a obtenção do título de Mestre” de JUSSARA DA SILVA PONTES.

Disponível em:

<https://repositorio.grupoautonoma.pt/server/api/core/bitstreams/e143684f-e2f7-4cc1-9ce7-58416ec3d6aa/content>



Corroborando essa afirmação, os Geraldo OG Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler, analisando o artigo publicado por Paula Meira Lourenço, declararam que a transição enfrentada por Portugal foi caótica, o que, segundo os autores, é referendado pela seguinte passagem do artigo analisado:

No início de 2005 a Reforma da Ação Executiva agonizava às portas da “morte”, perante quase dois anos de inércia do poder político e de desesperadas iniciativas dos operadores judiciários, os quais tentavam fazer “andar” processos executivos, quando não existam as condições mínimas de funcionamento, do ponto de vista material ou humano, para cumprimento dos objetivos da reforma legislativa. A iminente catástrofe desta reforma legislativa foi evitada com a rápida intervenção do Ministério da Justiça do XVII Governo Constitucional, o qual identificou os problemas e em junho de 2005 tomou um conjunto de medidas para desbloquear a Reforma da Ação Executiva, algumas das quais importa aqui salientar.

Diante desses problemas, os nobres autores destacaram que o país implementou medidas para combater as lacunas resultantes da ineficácia da lei frente à prática, dentre as quais a implementação do processo eletrônico e a transferência das funções de agente de execução aos advogados a fim de se “solucionar a ausência de agentes de execução, a insuficiência de juízos de execução e a inexistência de depósitos públicos de bens móveis penhorados”.

Essa segunda mudança ocorreu em 2008, por meio do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro, popularmente conhecido como “reforma da reforma”, com o objetivo de desburocratizar a fase executiva, fazendo com que o juiz apenas interviesse em casos de impugnações ou em questões mais importantes.

Diante desta situação, destacou Jussara da Silva Pontes, já devidamente mencionada:

(...) Essa prática fez com que o juiz desse mais atenção para os processos constitutivos e declaratórios que necessitam da intervenção do Estado-Juiz, conseqüentemente, aplicando a celeridade processual, determinando em sentenças a solução dos conflitos que são trazidos para o processo cognitivo do Poder Judiciário.

Essa mesma autora ainda destaca outras questões que o Decreto-Lei nº 226/2008 possibilitou:

- i) **Do aumento do número de agentes de execução, estendendo aos advogados a possibilidade do exercício da profissão;**
- ii) Da livre destituição do agente de execução pelo exequente, quando não houver satisfação com o seu desempenho;



- iii) Da modificação do regime remuneratório do agente de execução, tornando-o mais atrativo para o profissional;
 - iv) Da criação da Comissão para a Eficácia das Execuções, com papel de fiscalização externa;
 - v) Da introdução da arbitragem institucionalizada na ação executiva – julgamento de conflitos e realização de atos materiais
- (g.n.)

Nas palavras de Rui Pinto, citado por Geraldo OG Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler:

Abandonava-se, assim, o modelo mediterrânico de Espanha e Itália e olhava-se para a Europa do Norte. Efetivamente, considerado o modelo da Suécia, em que a execução corre num organismo público administrativo fora de um tribunal, e o modelo da Alemanha e Áustria, em que a execução corre num processo judicial com um funcionário público especializado em execuções, o que se tornou por matriz, foi o modelo do Huissier de Justice de França, também presente na Bélgica, Luxemburgo e Escócia. O modelo foi sendo implantado com constantes acertos legais, meios humanos insuficientes e pouco qualificados, e uma informatização eficaz. A Reforma de 2009 veio procurar corrigir algumas dessas deficiências, com várias medidas: aumento de competências do solicitador de execução, maior uso da informática, alargamento da base de recrutamento a advogados, deixando de ser apenas solicitador de execução, reforço das suas qualificações e da fiscalização da sua atividade. O alargamento subjetivo implicou a alteração da designação de “solicitador” para “agente” de execução. Paralelamente, criou-se a Comissão para a Eficácia das Execuções, órgão independente da Câmara Dos Solicitadores, responsável pelo acesso e admissão a estágio pela avaliação dos agentes de execução estagiários e pela disciplina dos agentes de execução. Este modelo, “amado” por uns e “odiado” por outros, tem-se mantido até a atualidade. O teor dos acertos que foram feitos ao Código de Processo Civil pela reforma de 2013, o alargamento dos seus poderes na realização da penhora e a criação do procedimento extrajudicial pré-executivo, confirmam que o modelo está solidariamente estabelecido e é digno de maior confiança.

Talvez o aspecto mais significativo da reforma de 2008 foi a atribuição aos advogados da função de agente de execução, sem que isso prejudicasse o exercício de suas atividades advocatícias. Esses profissionais passaram a ter competência para realizar diversas diligências no processo de execução, como citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos.

Outrossim, considerando que o agente se tornou um importante auxiliar da justiça nos países adeptos à desjudicialização, ele assume diversas responsabilidades. No país Lusitano, a responsabilidade civil do agente de execução é solidária com o Estado, conforme as definições na lei n. 76/2007 de Portugal, sob a justificativa de que “o exercício das atividades executivas do agente de execução é



uma atividade paraestatal, delegada pelo Estado para a celeridade do processo judicial e a efetividade do processo de execução” (trecho da autora Jussara da Silva Pontes).

Segundo as disposições da lei n. 76/2007 de Portugal, a responsabilidade civil, em caso de dano, no curso da fase satisfativa do crédito, pode ser assim sintetizada:

- Danos causados por culpa leve do agente de execução:
 - A responsabilidade será **exclusiva do Estado**.
- Danos causados por dolo ou negligência do agente de execução:
 - A responsabilidade será **solidária**, ou seja, tanto o **Estado quanto o agente de execução** serão responsabilizados.

O Poder Judiciário, por sua parte, exerce um controle fiscalizatório na fase de execução, tendo as suas funções reservadas àquelas hipóteses definidas no art. 809 do Código de Processo Civil Português.

Por sua vez, o juiz da execução tem um papel importante no processo de execução, exercendo funções de tutela e de intervenção nos litígios que surjam durante a execução.

Por fim, surge a questão de saber se a transferência de parte da função jurisdicional ao agente de execução trouxe bons resultados à execução civil portuguesa. Para responder a essa questão, a Dra. Flávia Pereira Ribeiro, *expert* no assunto²⁵, destacou, em uma entrevista, os excelentes resultados alcançados pela reforma lusiana:

Por fim, elencou a melhor efetividade na recuperação de crédito: “A título de exemplo, tem-se que em Portugal a recuperação de crédito da execução era 16% e com a desjudicialização chegou em 67%. Me perguntam ‘e os 40%?’. Bem, os 40% restantes representam, fatalmente, o vazio patrimonial do devedor”

Os números são impressionantes se comparados à realidade brasileira.

Outras informações dignas de consideração são apresentadas no artigo já mencionado, publicado por Geraldo OG Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e

²⁵ A expert entrevistada exerce a advocacia há mais de 24 anos e é engajada na pesquisa acadêmica científica: “Tomei conhecimento de que havia um movimento na Europa em que a comunidade europeia exigia a uniformização de sistemas executivos na Europa. [...] Apliquei no doutorado e já comecei com o tema da desjudicialização da execução civil”. Disponível em: 7915-Texto do artigo-27166-1-10-20221215.pdf



Frederico Augusto Leopoldino Koehler, no qual são expostos os dados analisados por Paula Meira Lourenço:

Os números de processos findos aumentaram espantosamente em relação aos números de processos ingressados e assim vem ocorrendo sucessivamente, de modo que vem caindo anualmente a taxa de execuções pendentes: em 2014, havia 1.014.026 execuções pendentes; em 2015, 938.748; em 2016, 804.565; em 2017, 700.523; em 2018, 604.980, representando reduções de praticamente 100.000 execuções pendentes ano a ano. Em 2018, das 213.004 ações executivas findas, 41% foram extintas com êxito, por pagamento total ou parcial. É realmente surpreendente e representa mais do que o dobro da taxa de efetividade, que é de 17,6%, segundo o “Justiça em números” do CNJ.

Dados como esses demonstram o sucesso da desjudicialização em Portugal, tornando-a ainda mais atrativa para o Brasil, como uma forma de promover a pacificação social e o aumento da efetividade da justiça brasileira, que há muito tempo é questionada por grande parte da população.

5 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

A adoção de uma nova realidade extrajudicial não acontece instantaneamente, isso ocorre paulatinamente. Seguindo essa lógica, o PL nº 6.204/2019 não inaugura o tema da desjudicialização no Brasil, mas é reflexo de uma parte da evolução a uma nova realidade jurídica.

Dito isso, diversas leis brasileiras já adotam modelos desjudicializados, justamente com a finalidade de proporcionar celeridade aos procedimentos que antes eram excessivamente burocráticos. Dentre essas normas, observa-se o (a):

- Lei nº 10.931/04²⁶ que trata da retificação de registro imobiliário;
- Art. 216-A da lei nº 6.015/73²⁷, cuja regulamentação está no Provimento nº 65/17²⁸, CNJ:

Lei nº 6.015/73, art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que

²⁶ BRASIL. Lei nº10.931, de 2 de agosto de 2004, Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 16 mar. 2025

²⁷ BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.



estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

Provimento nº 65/17 do CNJ, art. 2º. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião formulado pelo requerente - representado por advogado ou por defensor público, nos termos do disposto no art. 216-A da LRP-, que será processado diretamente no ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele.

- Juizado especial, disciplinado na lei nº 9.099/95²⁹, prevê a figura do juiz leigo, cuja atribuição é proferir uma decisão que deverá ser homologada por um juiz togado:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

- Inventário, separação e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/07³⁰);
- Recuperação Extrajudicial prevista na lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência). Trata-se de um instituto em que “a devedora negocia com os seus credores um Plano de recuperação extrajudicial,

²⁹ BRASIL, LEI nº 9.099, de 26 DE setembro de 1995. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

³⁰ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm.



sendo necessário por parte do Poder Judiciário a homologação das intenções”³¹.

- Retificação de registro civil (Lei nº 13.484/17):

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, **independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público**, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

(g.n.)

- Leilão extrajudicial de veículo apreendido ou removido pela a autoridade de trânsito (art. 328 do CTB³²):

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

- Direito do credor pignoratício em vender a coisa empenhada³³:

Art. 1.433, Código Civil. O credor pignoratício tem direito:

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração.

Márcio Carvalho Faria³⁴ menciona outro exemplo, levantado por Rodolfo de Camargo Mancuso³⁵, que diz respeito à exigência da prévia submissão das lides

³¹ Azevedo Douglas. Empresarial - 2ª Fase OAB - Teoria, Prática, Peças e Questões - Especial 42º Exame de Ordem / Douglas Azevedo, Cristiane Pauli de Menezes e Luciana Aranalde - 5.ed., rev., ampl. E atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

³² BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de Janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

³⁴ FÁRIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239 - 282, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a236>.

³⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da CF. In: ALVIM, Arruda et al. (coord.). Execução civil e temas afins: do CPC /1973 ao Novo CPC:



desportivas à Justiça Desportiva, conforme previsto no art. 217, §1º, da CF/88³⁶. Além disso, “a destacada atuação do CADE, uma autarquia federal judicante com jurisdição em todo o território nacional (art. 4º, Lei nº 12.529/11³⁷) e, ainda, a instituição de convenção de arbitragem, na forma da Lei 9.307/96³⁸”.

Esse “*movimento desjudicializador*”³⁹ brasileiro realizado ao longo dos anos, de acordo com o apontado pelo professor Márcio, encontra variadas motivações, sendo a principal delas a insatisfação com os métodos tradicionais de resolução de conflitos.

Afinal, se o jurisdicionado encontra óbices quase intransponíveis para ver seu direito agasalhado pelas vias tradicionais, é mais que natural que busque outras soluções que não precisem passar, diretamente, pelos arcabouços do Poder Judiciário.

Essas insatisfações são devidamente corroboradas pelos dados mais recentes do relatório “Justiça em Números”, publicado pelo CNJ. O relatório revela que a maioria dos processos pendentes está relacionada às execuções. No final de 2023, havia 78 milhões de processos aguardando resolução, e mais da metade deles (56,5%) dizia respeito à fase de execução.

A situação é preocupante, pois os dados indicam um recrudescimento nas execuções pendentes entre 2021 e 2023, com um aumento de 0,2% nesse período. Entre 2009 e 2017, observou-se um crescimento constante nesse tipo de processo, mas, a partir de 2017, os números se estabilizaram. No entanto, o recente aumento nas execuções pendentes entre 2021 e 2023 revela um retrocesso no cenário de resolução de conflitos.

A partir de então, registram-se dois sucessivos aumentos, sendo 2,1% no último ano. Apesar das oscilações, o ano de 2023 alcançou o maior estoque da série histórica tanto na fase de conhecimento como na de execução.

(...)

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 59% do estoque em execução. Esses processos

estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 893.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

³⁷ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/L12529.htm.

³⁸ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm.

³⁹ Denominação dada pelo professor Márcio Carvalho Faria. Retirado do artigo “Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário”, já devidamente referenciado.



são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 31% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2023.

Registra-se, no entanto, que há casos em que o judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, em regra as dívidas chegam à justiça após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a recuperação é dificultada.

O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo a, respectivamente, 55,7%, 40,2%, e 58,3% do acervo total de cada ramo (...)

Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso dos seguintes tribunais: TJDFT, TJSP na Justiça Estadual; e TRT10, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24, TRT5, TRT6, TRT 7, TRT 8, TRT 9 na Justiça do Trabalho.

Assim, é possível perceber uma crescente ineficácia das execuções judiciais, uma realidade bem semelhante à observada na Europa antes das reformas.

Esse atual cenário brasileiro tem gerado um crescente sentimento de revolta em grande parte da população, especialmente entre aqueles que acreditam que há um excesso de impunidades, o que favorece a ideia de "justiça com as próprias mãos". Inclusive, como demonstrado anteriormente, essa preocupação em evitar a "justiça privada" foi uma das motivações abordadas na Recomendação nº 17, de 09.09.2003, do Conselho da Europa, cuja fundamentação serviu de base para todo o conceito de desjudicialização.

Diante de todo esse cenário, surgiu o PL 6.204/19 , marcando uma etapa crucial na evolução do *movimento desjudicializador*.

6 PROJETO DE LEI Nº 6.204/19 - PRINCIPAIS ARTIGOS E CRÍTICAS

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei 6.204/17 encontra respaldo principalmente com a desjudicialização vigente em Portugal, porém com algumas diferenças que serão abordadas ao longo deste trabalho.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Projeto de Lei busca deslocar, desde o início, a fase executiva para fora do Poder Judiciário, o que já representa uma diferença em relação ao modelo vigente em Portugal. Lá, a execução é inicialmente ajuizada no Poder Judiciário e, posteriormente, transferida para o agente de execução. Aqui, conforme a proposta do Projeto de Lei, a ideia é que o credor, com um título executivo judicial ou extrajudicial, busque diretamente um cartório, que ficará responsável pela cobrança da dívida desde já.



Nas palavras do professor Márcio Carvalho (2022): “a execução continua sendo, desde o início, desjudicializada, ou seja, o requerimento do cumprimento de sentença ou a petição inicial seguirá, inicialmente, ao agente de execução, e só irá ao juiz caso haja controvérsia ou dúvida”.

O professor ressalta que há uma corrente que se mostra mais favorável à ideia da desconcentração, em vez de desjudicialização. No entanto, até o momento, essa corrente não tem prevalecido, apesar de existirem algumas emendas parlamentares com a finalidade de preservar determinadas atribuições ao juiz que, de acordo com o PL 6.204/17, seriam conferidas ao agente de execução.

6.1 FINALIDADE DO PROJETO E LIMITAÇÕES QUANTO ÀS PARTES

Logo em seu artigo 1º⁴⁰, o Projeto de Lei dispõe que sua aplicação para cobrança de títulos judiciais e extrajudiciais, previstos, atualmente, nos arts. 515 e 784 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Importante destacar que, como ocorre em quase todos os ramos do Direito, o artigo 1º assegura a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, suprindo as lacunas que, eventualmente, possam ser deixadas pelo Poder Legislativo.

O parágrafo único do art. 1º, possui um detalhe bem interessante, uma vez que expõe uma limitação quanto às partes, assim como ocorre nos Juizados Especial da lei nº 9.099/95:

Texto do Projeto de Lei:

Parágrafo único. Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

(g.n.)

Texto da lei 9.099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

A proposta de Emenda nº 13 do Senado Federal⁴¹ deseja acrescentar “o espólio ou quem o represente” no texto do projeto, sob justificativa de que o espólio,

⁴⁰ Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

⁴¹ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178452&ts=1730139687538&disposition=inlin&ts=1730139687538>



por se tratar de um ente despersonalizado, possuiria características semelhantes àqueles outros sujeitos que o PL veda a aplicação. Assim, não haveria razão para permitir sua aplicação ao espólio, enquanto aos outros entes seria expressamente proibida.

Outra importante alteração foi a exclusão das dívidas alimentares do âmbito extrajudicial.

Quanto às críticas dessas limitações, menciona-se os incapazes e os privados de liberdade. O professor Márcio Faria (2023) considera indevida essa limitação, visto que não há motivos para impedir que um menor, proprietário de bens e devidamente representado, celebre contratos, sem que possa, por consequência, ser responsabilizado extrajudicialmente.

Também acredita que a limitação aos presos destoa das finalidades apresentadas pela lei dos juizados. O que não agrega nenhum fundamento para sua repetição no PL 6.204/19:

De igual modo, não se afigura pertinente excluir a execução extrajudicial de quem esteja privado de liberdade; a premissa da pessoalidade, existente por exemplo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Estaduais (art. 8º, lei 9.099/95), é totalmente dissonante das execuções que, como se sabe, laboram com a premissa da patrimonialidade ou da realidade.

O autor salienta que essa limitação visa a desnecessidade da oitiva do Ministério Público (presença de incapaz atrai essa necessidade, como dispõe o art. 178, II, do CPC), bem como impedir que a ação seja peticionada no juízo do representante ou assistente do incapaz (art. 50 do CPC). Ambas as hipóteses se prestam para evitar que o cumprimento da obrigação seja ainda mais moroso, porém, na opinião do autor, “o pretexto da celeridade (...) não pode ser um empecilho para fechar as portas do sistema extrajudicial às pessoas descritas no art. 1º, § 1º”.

6.2 REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO

Em sua redação original, o art. 2º do projeto de lei previa apenas a representação do exequente por advogado, o que deixava o texto polêmico, por trazer uma omissão em relação à defesa do executado. Todavia, essa disposição foi objeto de emenda pelo Senado Federal 27 de junho de 2022, incluindo a



representação por advogado ou defensor público, tanto para o exequente quanto para o executado (emenda n°8⁴²)⁴³.

Redação original	Proposta da emenda
Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.	Art. 2º O exequente e o executado poderão ser representados por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

6.3 O AGENTE DE EXECUÇÃO

Ao se falar em desjudicialização da execução civil, é imprescindível mencionar a figura do agente de execução, aquele que será o principal responsável pela efetivação da atividade executiva. Nesse sentido, o Projeto de Lei n° 6.204/19 propõe que diversas atribuições do juiz sejam delegadas a um profissional do direito, qual seja: o tabelião de protesto⁴⁴.

Pela redação do art. 3º do projeto de lei, nota-se a clara intenção do legislador em deixar apenas ao tabelião de protesto o encargo da condução da execução no âmbito cível.

⁴²Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178012&ts=1730139687505&disposition=inlinen&ts=1730139687505>

⁴³ Nossa emenda propõe-se a aprimorar a redação do art. 2º do projeto em dois pontos: a) garantindo que a representação do exequente e do executado, por patrono, seja facultativa; e b) explicitando (a fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que se trata de instituto novo na ordem jurídica) que o defensor público poderá exercer a função de representação do exequente e do executado extrajudicial.

Quanto à primeira finalidade, acreditamos que a representação por advogado em atos extrajudiciais deve ser uma faculdade (e não uma imposição). Nesse sentido, entendemos que essa alteração que pretendemos realizar é essencial, haja vista, por exemplo, que atualmente há a possibilidade, em algumas situações, de realizar-se a execução sem intermediação de advogado (a exemplo do que ocorre nos juizados especiais). Por razão de simetria, entendemos que previsão similar deve valer no caso da execução extrajudicial.

No que diz respeito à segunda finalidade, trata-se de previsão alinhada às normas que regem as Defensorias Públicas em todo o país, que estabelecem a possibilidade de promoção, por defensores públicos, de solução extrajudicial de litígios, visando à composição por meio de mediação, conciliação e arbitragem, entre outros. Nessa linha, nossa emenda vem apenas explicitar aquilo que já é implícito, tornando mais clara a redação da lei e evitando controvérsias (especialmente no que diz respeito à inclusão dos defensores públicos no gênero “advogado”).

⁴⁴ Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, **exclusivamente**, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.



Sobre esse assunto, destacam o Victor Santos Da Costa e José Henrique Mouta Araújo:

E assim, surgiu a principal discussão em torno do PL 6204/2019, qual seja, a escolha de quem seria o agente de execução, e quais seriam os sujeitos legitimados para desempenhar esta função. Conforme o art. 3º do referido PL, o legislador brasileiro optou por tornar tal função exclusiva à figura do tabelião de protestos, excluindo assim a possibilidade de outros sujeitos como os advogados, os tabeliães de modo geral e os oficiais de justiça de exercerem as atividades próprias do agente de execução.

Explicam os juristas Geraldo OG Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2022):

Em outros termos, o Projeto da Senadora Soraya Thronicke propõe a atribuição de parcela do poder de império do Estado a outro determinado órgão de sua estrutura, fazendo-se a transladação da competência do agente público dele hoje encarregado - o juiz - para um titular de outro órgão de sua estrutura - tabelião de protesto -, designado especialmente para essa atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes.

Alguns autores criticam a atribuição exclusiva aos tabeliães de protesto, argumentando que eles não dispõem de estrutura adequada para assumir essa função de forma eficaz. Por consequência, há quem entenda que a figura do agente de execução se enquadraria melhor em agentes privados, tal como ocorreu em Portugal. Nesse sentido:

Além disso, não existe estrutura suficiente de tabelionatos de protesto para o atendimento do volume de execuções. No ano passado, além das execuções que já se encontravam em andamento, surgiram mais 3.994.836 execuções no espaço de um ano. A quantidade impressiona e demonstra que a execução constitui o gargalo do sistema de Justiça civil brasileiro. Por outro lado, o número de tabelionatos de protesto é infinitamente menor, não chegando a 1% desse montante. Somando os tabelionatos de protesto das capitais brasileiras, chega-se a apenas 99 serventias. São 20 tabelionatos de protesto nas capitais da Região Norte, 26 nas capitais da Região Nordeste, 21 nas capitais da Região Centro-Oeste, 19 nas capitais da Região Sudeste e 13 nas capitais da Região Sul. Constata-se, portanto, uma absoluta desproporção entre o número de tabelionatos de protesto e as quase quatro milhões de execuções que se iniciam a cada ano.

Em outros países, admite-se que a função do agente de execução seja exercida por profissionais liberais, ou seja, por agentes privados, que atuam sob a fiscalização de associações de classe e do próprio Poder Judiciário (...)

No Brasil, a atribuição dessas funções a agentes privados (entre os quais podem estar os advogados regularmente inscritos na OAB) teria a grande vantagem de evitar uma sobrecarga no sistema, afastando as limitações naturais de estrutura e nomeação de agentes públicos

(LUCON; ARAUJO; DOTTI, 2020)



Indo de encontro a essa visão da falta de estrutura e da atribuição aos advogados, Gisele Mazzoni Welsch argumenta que a tese da falta de cartório é distorcida e que essa atribuição aos advogados poderia trazer uma quebra da imparcialidade e da independência funcional do agente. Nesse sentido:

Quanto à ausência de estrutura dos tabelionatos, há o argumento de que existem apenas 99 tabelionatos de protesto em todo o país, porém é preciso considerar a competência das demais serventias extrajudiciais, que cumulam atribuições alusivas às notas, protestos e registros, o que perfaz um total de 3.779 serventias extrajudiciais no total nacional, as quais contam com funcionários para a prestação dos serviços.

(...)

O exercício da advocacia cumulada com as atribuições de agente de execução apresenta incompatibilidade, em razão da imparcialidade e da independência que devem nortear o agente. É preciso considerar os deveres éticos, as responsabilidades civil, administrativa e criminal, que se agregam em caráter pessoal, no caso de tabeliães de protesto (art. 22, Lei 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro). Além disso, acrescenta-se a fé pública de que são dotados os notários.

Ainda, é preciso considerar o maior rigorismo correccional dos notários, em função do controle que sofrem dos tribunais de justiça, por meio das suas respectivas Corregedorias a que estão vinculados, bem como do CNJ. Enquanto, se o agente de execução for um bacharel em Direito, há a discussão da entidade responsável pela sua correção, se seria a OAB.

Quanto a tal escolha do profissional mais apto para o exercício das funções de agente de execução deve-se priorizar aquele que maior facilidade terá em ver ampliadas as suas funções, aproveitando os conhecimentos, as estruturas e os meios que já tem ao seu dispor. Se ao tabelião de protesto forem atribuídas as funções de agente de execução, serão ampliadas as suas competências, com aproveitamento das estruturas já existentes e previstas no ordenamento jurídico brasileiro

Ademais, elevando ainda mais as críticas, há autores que entendem que a delegação ao agente de execução de certas funções seria como "criar uma figura com poderes de Hércules", pois significa a transmissão de poderes jurisdicionais a uma pessoa que não está sujeita ao mesmo controle que um membro do Poder Judiciário⁴⁵.

⁴⁵ "Neste sentido, destaca-se a crítica feita por Hugo Filardi, segundo o qual, "a criação de uma ficção jurídica de execução cartorária não contribuirá para a resolução da sobrecarga de tarefas do Judiciário, mas será, sim, um elemento adicional ao crescente déficit de confiança e legitimidade dos jurisdicionados no Estado Juiz" (FILARDI, 2022, p. 18).

Dentro desta crítica, o citado autor afirma que, através da transferência de competências executivas para o agente de execução, estar-se-ia buscando criar uma figura com poderes de Hércules, permitindo que um foro de exceção que seria o tabelionato, realizasse atos executivos próprios de magistrados, sem possuir o ônus de ter o mesmo controle que estes sofrem (FILARDI, 2022). Ainda segundo Hugo Filardi (2022), buscando trazer efetividade e tornar o processo executivo mais eficiente, desjudicializando-o estaria colocando em risco garantias fundamentais do processo como isonomia e contraditório das partes – crítica esta que entendemos não ser pertinente, conforme discorreremos mais afrente".



Pois bem, vários são os argumentos.

Para organizar os argumentos e chegar à melhor conclusão, é necessário estabelecer alguns fatos.

O projeto de lei 6.204/17 não configura uma "desestatização", ou seja, a execução continuará sendo responsabilidade do Estado, uma vez que o tabelião de protesto é um agente público concursado. Trata-se de uma escolha legislativa que, conforme observado pelo professor Márcio Faria (2022) sobre as justificativas do Projeto, se fundamenta em três pontos principais:

1. O tabelião de protesto é um profissional concursado, cuja remuneração provém dos emolumentos fixados por lei e cobrados do devedor ao final do procedimento executivo;
2. Por lidarem diariamente com protestos de títulos de crédito, os tabeliães de protestos já possuem experiência que pode ser aplicada na execução de títulos executivos;
3. A escolha dos tabeliães de protestos contribui para a valorização do protesto anterior ao procedimento executivo, tornando-o um instrumento efetivo para o cumprimento das obrigações devidas.

Além desses motivos, em uma entrevista disponibilizada no canal do YouTube da deputada Soraya Thronicke, autora do projeto de lei 6.204/17, os convidados Min. Marco Buzzi e Prof. Joel Figueira Jr. salientaram que a capilaridade dos cartórios é uma das justificativas para a adoção do tabelionato de protestos. Isto é, a distribuição dos cartórios nos 5.570 municípios brasileiros seria um reforço a sua acessibilidade⁴⁶.

O professor Márcio Faria (2022) se mostra favorável à tese da delegação aos cartórios, mas argumenta que não há justificativa para que seja limitado aos tabelionatos de protestos. Por isso, entende que a delegação ocorreria melhor se fosse destinada a "todos os notários e registradores do país, de modo que haveria 13.373 serventias extrajudiciais, acréscimo de 355%, em comparação aos tabelionatos de protesto", o que aumentaria a produtividade e a acessibilidade.

Pela análise dos artigos científicos disponibilizados na internet, percebe-se que a maioria dos autores não concorda com a exclusividade aos tabeliães de

⁴⁶Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wgHX4mcNVCQ>



protestos, porque acreditam que isso afetaria a eficiência do serviço público da execução. Argumentam que essa exclusividade traria mais desafios do que soluções, como bem apontado por Ronan Martins e Sandro Godoy.

Há, de fato, aqueles que defendem a tese da exclusividade (José Manoel de Alvim Netto e Joel Dias Figueira Jr.⁴⁷, assim como Flávia Pereira Ribeiro e Renata Cortez⁴⁸), porém seus argumentos são refutados por diversos autores. Um exemplo disso é o argumento da suposta *expertise* dos tabeliães de protesto, frequentemente utilizado por quem apoia sua exclusividade na função. Embora a função de tabelionato seja a figura mais próxima que se tem atualmente da figura do agente de execução, como apontam os professores Márcio Faria, Victor Santos da Costa e José Henrique Mouta Araújo, nem mesmo o próprio Projeto de Lei parece confiar nessa *expertise*, já que o artigo 22 prevê que os agentes de execução deverão se submeter a programas de capacitação:

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Dessa forma, o problema surge ao se discutir a tese sobre quem seria o melhor responsável pela execução. Se fala em “problema” porque não há consenso. Há renomados autores que defendem a delegação dessa função aos cartorários, enquanto outros entendem que o melhor seria concedê-la a agentes privados, como os advogados.

Juliana Melazzi Andrade (2019), por exemplo, defende que seria mais eficiente se a delegação ocorresse em favor de agentes privados⁴⁹. A lógica utilizada

⁴⁷ALVIM NETTO, José Manoel de; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto, in Migalhas de Peso, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>.

⁴⁸RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte I, in Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19--parte-i>

⁴⁹ “Entendemos que a solução mais adequada para o funcionamento eficiente do processo de execução brasileiro seja a que incumbe a um sujeito privado a responsabilidade pela condução do processo de execução, evitando a vagariedade hoje existente com a incumbência a uma figura pública. Entretanto, deverá sempre atuar em prol de interesses públicos e estará submetido à fiscalização, como tratamos anteriormente” (ANDRADE, 2019, p. 08).”



pela autora é simples: quanto mais legitimados, mais eficiência ocorreria, visto que ampliaria a oferta de serviços disponibilizados à população.

Flávia Ribeiro sustenta a importância de se manter a função do agente de execução nas mãos de alguém concursado, pelos já argumentos mencionados (expertise, fé pública, entre outros), bem como a transferência aos advogados resultaria em uma ameaça à segurança jurídica.

Uma solução interessante é proposta por José Henrique Mouta Araújo e Victor Santos da Costa. Em um artigo publicado, ambos analisaram detalhadamente as diversas opiniões de especialistas sobre o tema, chegando a uma conclusão fundamentada. Com base nessa análise, desenvolveram uma proposta para solucionar essa controvérsia.

A primeira conclusão feita é: a exclusividade aos tabeliães de protesto parece ser inviável:

Diante do que se expôs no tópico anterior, a partir das experiências internacionais exitosas e, tendo em vista as peculiaridades do sistema jurisdicional brasileiro, **consideramos que a opção do legislador em monopolizar a função de agente de execução na figura do tabelião de protestos, não se mostra uma escolha acertada**, tendo em vista que não contribuirá para trazer a efetividade almejada pelo PL, conforme apresentaremos a seguir.

(...)

É bem sabido que, **o legislador brasileiro, historicamente, tem externado uma tendência em estabelecer monopólios, limitando o livre exercício de determinadas atividades**. Como exemplos podemos destacar o monopólio da PETROBRAS, para a exploração de petróleo no território brasileiro ou o monopólio dos CORREIOS, para a realização de entregas postais.

Assim, utilizando a desjudicialização da execução civil no PL 6204/2019, estabeleceu-se novamente a restrição ao livre exercício de atividade econômica, agora no que tange à função de agente de execução, que indo na contramão dos principais exemplos internacionais, passa a ser monopolizada pelos tabeliães de protestos.

(...)

Por todo o exposto, entendemos que a proposta de desjudicialização da execução civil trazida pelo PL 6204/2019 não atingirá a eficiência indicada e tampouco reduzirá os gastos nos patamares apresentados em sua justificção, expondo os usuários do sistema executivo a um maior número de externalidade negativas, como elucidam Ronan Martins e Sandro Godoy (2022). E, a nosso ver, uma das razões para estas previsões, se dá em razão do monopólio criado pelo legislador em favor do tabelião de protestos, como sendo o único legitimado a exercer a função de agente executivo.

(g.n.)

A segunda conclusão feita pelos autores é: a função de agente de execução seria melhor realizada se a delegação ocorresse em favor dos agentes privados. Essa conclusão se deu em virtude da análise das experiências estrangeiras.



Do nosso ponto de vista, entendemos que o exercício da atividade de agente de execução por profissionais liberais, se mostra como um dos principais responsáveis pela efetividade do procedimento nos sistemas que o adotaram. Isto porque, com um maior número de sujeitos exercendo a função, amplia-se o acesso à justiça, a concorrência na prestação dos serviços, e ao fim, a maior qualidade dos atos desenvolvidos pelo agente de execução.

Ainda citam a proposta de Márcio Carvalho Faria, que sugere como melhor solução a transferência da função de agente de execução tanto para profissionais liberais quanto para os cartórios, permitindo que a atividade seja exercida de forma concorrente:

Crítico da opção do legislador em monopolizar a função do agente de execução, na figura do tabelião de protestos, Márcio Faria (2021, p. 10-11) defende que outros profissionais habilitados possam exercer concorrentemente as funções de agente de execução, o que poderia oxigenar o sistema e trazer diferentes expertises para o campo da execução extrajudicial, como o advogado, que já está habituado a atos de comunicação, de execuções e de diligências.

Como exemplo, o autor destaca (FARIA, 2021, p. 10-11) a competência concorrente entre tabelionatos de protesto, serventias extrajudiciais, advogados, no país de Gales e na Inglaterra, em que três profissionais distintos exercem a função de agente de execução, o que, aplicando-se para a realidade brasileira, poderia se mostrar proveitoso, ampliando assim o acesso à justiça para os credores.

Diante disso, os autores propuseram uma alternativa, os quais estabeleceram um paralelo com a função de administrador judicial⁵⁰, por conta da semelhança apresentada entre essa função prevista na Lei de Falências e Recuperação Judicial:

(...) a carreira do administrador judicial, esta função será desenvolvida por “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Isto é, **permitiu-se aqui, o legislador, que fosse a atividade de administrador judicial exercida livremente pela iniciativa privada** (incluindo também as pessoas jurídicas, segundo o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005), desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação.

A este administrador judicial, no exercício de suas funções, **cabará fiscalização por parte do juiz do feito, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e das partes**, devendo prestar compromisso perante o juízo, e realizar suas obrigações, previstas em lei, dentro da mais estrita legalidade, sob pena de remoção e apuração judicial de suas responsabilidades.

Quanto à sua remuneração, **o administrador judicial será pago pelo devedor**, em valor e forma de pagamento a ser fixado pelo juiz, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do

⁵⁰ “Isto porque, se trata de um dos principais exemplos exitosos no âmbito nacional, de atuação de um profissional privado em parceria com o juízo, para desempenhar atividades previstas em lei. Guarda-se assim, algumas semelhanças com a sugestão que ora pretendemos introduzir, sobretudo no fato de entendermos que a carreira de agente de execução deva ser uma carreira autônoma, nova, e desempenhada por profissional liberal com formação para tanto.”



trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo ser superior a 5% do valor devido.

Em resumo, o Administrador Judicial é um particular (profissional liberal ou pessoa jurídica), que atua em colaboração com o juízo para a condução de atos no processo de Recuperação Judicial ou Falências, recebendo a competência legal para a prática de tais atos.

Portanto, da análise dos dispositivos e regulamentos em torno da função de Administrador Judicial, verifica-se muitas semelhanças entre esta atividade e a de agente de execução, sobretudo quando comparado às suas regras em sistemas como o francês e o português. Por este motivo, na construção da sugestão a seguir apresentada, foram utilizados como base tais regras.

Assim os autores demonstraram que uma possibilidade de alteração seria a criação de uma carreira “nova e autônoma”, exercida por agentes públicos e privados, desde que com formação em direito e experiência de 3 anos de atividade jurídica, acrescentada a necessidade de se realizar um curso de formação para exercer a respectiva função pública.

Em relação a fiscalização, tal como ocorre com a figura do administrador judicial, ela seria exercida pelas “partes, pelo juiz prevento do feito, pela corregedoria do tribunal competente e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [...] podendo, em caso de qualquer irregularidade ou inobservância ao procedimento legal, ser o agente de execução destituído de sua função”.

Com relação ao procedimento, os autores defendem um modelo semelhante ao previsto no modelo português e italiano, a saber: necessidade de que a petição inicial seja previamente distribuída a um juiz competente, a fim de que esse faça um juízo de admissibilidade e, posteriormente, selecione um agente de execução previamente cadastrado no que os autores chamaram de “Cadastro Nacional de Agentes de Execução”.

Com isso, designado o agente de execução, por meio de sorteio, o profissional deverá manifestar se aceita ou não se responsabilizar pelo procedimento no prazo de 5 dias, sob pena de sua nomeação se tornar sem efeito, gerando a designação de outro profissional.

Nesta esteira, Márcio Carvalho Faria (2021, p. 11) igualmente sugere a criação de um cadastro público nacional de agentes de execução para publicação dos nomes e currículos, a serem mantidos, geridos e alimentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tribunais, o que possibilitaria a transparência e elevação de níveis de confiança a fim de possibilitar controle e a consecução de eficiência administrativa (FARIA, 2021, p. 11)

Os autores ainda enfatizam a importância desse método do sorteio, pois, do modo em que está previsto no projeto de lei, a parte interessada pode “escolher



quem será o tabelião que irá atuar como agente de execução, o que dá margem para favorecimentos pessoais e escolhas em razão de amizades”, afetando, portanto, a necessária imparcialidade no fase de execução.

A partir de aceita a atuação naquele processo, o agente exercerá as funções designadas em lei (citações, intimações, busca de bens do devedor, entre outros encargos inerentes ao exercício da profissão). No caso, seriam as funções previstas no art. 4º do projeto de lei 6.204, excetuado o inciso I:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

~~I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;~~

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

(g.n.)

Ressalta-se que a Emenda Parlamentar nº 14 e outras desejam suprimir os incisos IV e V do art. 4º, alegando a sua inconstitucionalidade (esse ponto será aprofundado no item 7 deste trabalho). De igual sentido, a Emenda nº 24⁵¹ propõe a retirada do inciso III das atribuições do agente de execução, basicamente por entender que a citação é importante demais para ser realizada pelo agente de execução.

Feitas essas observações, é importante frisar que, mesmo que haja uma defesa pela desjudicialização da execução civil, o Projeto de Lei em questão não exclui por completo a atuação do juiz na fase de satisfação do débito. Isso porque

⁵¹ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9190139&ts=1730139687611&disposition=inlin&ts=1730139687611>



tanto o agente de execução quanto às partes poderão buscar a tutela jurisdicional em caso de dúvida ou de decisões que tragam prejuízos às partes⁵².

6.4 GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Projeto de Lei garante o direito à justiça gratuita, e disciplinava que o requerimento deveria ser encaminhado ao agente de execução. Além disso, o projeto distinguia a forma de concessão desse benefício conforme o tipo de título executivo, judicial ou extrajudicial.

Em se tratando de título executivo judicial, o Projeto de Lei condicionava a concessão da justiça gratuita à comprovação de que o exequente tenha recebido o benefício no curso do processo de conhecimento. Por outro lado, sendo a execução de um título executivo extrajudicial, o exequente deveria comprovar que preenchia os requisitos legais, quais sejam, “a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, *caput*, do CPC).

Ocorre que essa redação foi suprimida e teve seu regramento simplificado pela emenda nº11 do Senado Federal⁵³, que se limitou a dizer que a gratuidade se dará na forma estabelecida no Código de Processo Civil e pela lei 1.060/50. De acordo com a justificativa da emenda, a redação anterior poderia trazer restrições às garantias fundamentais dos menos favorecidos, sobretudo no que diz respeito ao direito de petição, acesso à justiça e a ampla defesa.

Redação original	Redação proposta pela emenda nº 11
Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.	Art. 5º. A gratuidade e a assistência judiciária dos atos dos notários e registradores de que trata essa Lei são regidos pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 e pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

⁵² Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

⁵³ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178446&ts=1730139687524&disposition=inlinene&ts=1730139687524>



<p>§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.</p> <p>§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.</p> <p>§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20</p>	<p>Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao pedido pelo agente de execução, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.</p>
--	---

6.5 PRÉVIA EXIGÊNCIA DE PROTESTO

O art. 6 é alvo de muitos debates, isso porque estabelece que os títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão previamente protestados:

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e **previamente protestados**, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada
(g.n.)

O protesto é o registro formal de uma dívida não paga, realizado em um cartório de protestos, a fim de se pressionar indiretamente o devedor a pagar a sua dívida. Ao tornar a dívida pública, essa medida dificulta, por exemplo, a obtenção de crédito ou financiamento junto a instituições financeiras.

O instituto do protesto está parcialmente disciplinado no art. 517 do Código Processo Civil:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado **poderá** ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua



responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

(g.n.)

Frisa-se que, na atual conjectura do processo civil, o protesto é uma medida facultativa, conforme se observa no emprego do verbo “poderá” pelo legislador, em vez de “deverá”.

No entanto, de acordo com o art. 9 c/c art. 14 do PL 6.204, a ausência da certidão de protesto poderá acarretar no cancelamento do requerimento. Trata-se, pois, de um requisito essencial na petição inicial ou no requerimento.

Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de cancelamento do requerimento.**

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida na forma da legislação de registros públicos. (parágrafo incluído pela emenda nº5 do Senado Federal)⁵⁴

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, **além da certidão de protesto do título.**

(g.n)

Em bom português, caso a petição inicial ou o requerimento de cumprimento de sentença não contenham a certidão de protesto do título executivo, o agente de execução não dará continuidade ao pedido do credor, concedendo-lhe um prazo de 15 dias úteis para que esse requisito seja cumprido, sob pena de cancelamento do requerimento. Essa ideia é parecida com alguns institutos previstos no Código de

⁵⁴ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9177350&ts=1730139687484&disposition=inli ne&ts=1730139687484>



Processo Civil, especificamente o art. 321⁵⁵ -indeferimento da petição inicial- e, em se tratando de execução, o art. 801⁵⁶.

A questão que gera debate é: seria adequado condicionar a realização da execução desjudicializada à exigência prévia de protesto?

Toda essa discussão gira em torno da real eficácia do protesto. Há autores favoráveis e outros desfavoráveis a essa exigência de prévio protesto.

Aqueles que defendem a exigência do protesto se baseiam nos bons resultados apresentados pelos tabelionatos de protesto.

Flávia Pereira Ribeiro, inclusive uma das autoras do PL sugere que “Se o protesto se tornar prévio e obrigatório como requisito de admissibilidade das execuções (...) poder-se-ia vislumbrar maior efetividade no cumprimento das obrigações nesse país”⁵⁷.

Favorável a essa tese, José Manoel de Arruda Alvim Netto e Joel Dias Figueira Jr., relatam que a obrigatoriedade do protesto prévio se justificaria pois:

(...) o protesto antecedente de títulos é providência eficiente e mais do que salutar, comprovada na prática como indiscutível fator inibidor da recalcitrância do devedor em efetuar o pagamento, proporcionando rápida satisfação do crédito perseguido e impactando diretamente na circulação de riquezas e no fomento da economia; dados estatísticos indicam que em torno de 70% dos títulos apresentados para protestos são pagos no prazo legal destinado a purgação da mora (...)

(ALVIM NETTO, José Manoel; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Razões para se atribuir as funções de agente de execução ao tabelião de protesto. Migalhas de Peso, 1º de fevereiro de 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-a-os-tabeliaes-de-protesto).

Em contrapartida, há autores que se opõem ao pressuposto estabelecido pelo PL 6.204/17, como o professor Márcio Carvalho Faria, que, embora ciente que os

⁵⁵ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

⁵⁶ Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

⁵⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 243).



dados indicam uma maior satisfação quando há protesto⁵⁸, considera desrazoável a exigência de protesto como requisito obrigatório para o requerimento de execução extrajudicial.

Inclusive, o nobre professor escreveu um artigo intitulado “Dez Razões para que o Protesto do Título Executivo Não Seja um Requisito de Admissibilidade da Execução Extrajudicial ou Desjudicializada”, apresentando dez argumentos para que essa exigência seja superada, sendo três razões destinadas aos títulos executivos judiciais; e sete, aos títulos executivos extrajudiciais.

Em síntese, os argumentos apresentados pelo professor são:

1) As três razões no caso de título executivo judicial:

- a) **Primeira razão:** a exigência do prévio protesto entraria em contradição com o art. 517 do CPC, uma vez que este determina que a adoção do protesto é uma escolha do credor. É interessante observar que o PL 6.204/17 não propõe alteração no artigo mencionado em seu artigo 33⁵⁹, mantendo, assim, a redação original vigente;
- b) **Segunda razão:** mesmo que haja uma derrogação do artigo 517 do CPC, a exigência do protesto seria contraproducente, isso, ressalta-se, no cumprimento de sentença. Esse argumento se fundamenta na essência de que a principal função do protesto é notificar o devedor sobre a cobrança da dívida. Entretanto, qual seria o sentido de se realizar esse protesto após uma fase de conhecimento anteriormente, em que o devedor já teve conhecimento da dívida, bem como, se quisesse, poderia ter quitado o débito?;
- c) **Terceira razão:** nem sempre é necessário realizar o protesto, muitas vezes, basta seguir a regra disciplinada no art. 782, §3º, do CPC, o qual permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do devedor em cadastros de

⁵⁸ “A despeito disso, conforme adiante será mais bem explicado, o maior ou menor grau de êxito do protesto extrajudicial não parece ser um critério robusto o suficiente para impor a obrigatoriedade de sua realização como condição ao ingresso de uma execução desjudicializada”.

⁵⁹ Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:



inadimplentes, algo mais barato às partes e que produz basicamente os mesmos efeitos do protesto extrajudicial;

2) As sete razões no caso de título executivo extrajudicial:

- a) **Quarta razão:** a exigência de protesto pode se tornar um ato desnecessário e oneroso às partes, porque, embora o protesto tenha grande importância para demonstrar a inadimplência e constituir o devedor em mora, essas consequências podem ser alcançadas com meios mais simples, como uma notificação extrajudicial ou pela citação/intimação na própria execução desjudicializada. O autor demonstra uma possível inconstitucionalidade desse dispositivo:

Por conseguinte, a exigência de protesto prévio parece atentar contra o art. 8º do CPC e, em fins últimos, o próprio art. 37 da CF/88 que, respectivamente, dispõem sobre a eficiência do processo e do serviço público em ge-ral, vez que pode se traduzir, como visto, em ato desnecessário e dispendioso.

Outrossim, o autor argumenta que o PL confunde as condições necessárias para a apresentação do requerimento executivo com o que é o protesto extrajudicial, um "ato formal e solene que comprova a inadimplência", conforme o art. 1º da Lei 9.492/97;

- b) **Quinta razão:** os efeitos visados pelo protesto podem ser obtidos por outros meios menos custosos como a inscrição no cadastro de proteção ao crédito, SERASA-JUD, etc⁶⁰;
- c) **Sexta razão:** nem sempre as vantagens do protesto justificam a sua obrigatoriedade. O exemplo usado pelo autor se refere é

⁶⁰ Veja-se, a título de exemplo, a situação da Fazenda Pública que, mesmo já tendo o direito de protestar extrajudicialmente a certidão de dívida ativa desde 2012, tanto lutou para que fosse reconhecido o direito de se valer do art. 782, § 3º, do CPC nas execuções fiscais, exatamente por-que tal medida se mostrava e se mostra eficaz na recuperação dos créditos.

Cabe reforçar a indagação: se o protesto extrajudicial do título executivo fosse assim tão interessante, por que razão a Fazenda Pública se preocuparia em assegurar o direito de se valer do art. 782, § 3º, do CPC para as execuções fiscais, se há mais de uma década ela já dispõe do direito de protestar a certidão de dívida ativa?



daquele devedor que já possui outras dívidas, todas protestadas, mas que não tem condições de cumprir com todas. Nesse caso, um protesto a mais, só traria mais despesas e não faria qualquer diferença a um devedor contumaz⁶¹;

- d) **Sétima razão:** o valor devido pelos emolumentos do protestos podem contribuir para a efetiva solução da lide, já que o exequente pode considerar que, mesmo que o pagamento das custas para registrar o protesto do título (emolumentos) sejam postergadas ou diferidas, isso tem potencial a dificultar o pagamento voluntário do devedor. Isto é, o devedor, ao se deparar com o custo adicional para quitar a dívida, pode ser desestimulado a pagar. Nesse aspecto, haveria um certo desestímulo à solução autocompositiva, alvo extremamente visado no atual Código de Processo Civil;
- e) **Oitava razão:** a obrigatoriedade do protesto ignora a função do advogado (a), que, com sua *expertise*, pode escolher não utilizar o protesto em determinado caso concreto;
- f) **Nona razão:** a exigência do protesto poderia gerar situações que violam a lógica e, principalmente, a isonomia, especialmente o princípio da paridade das armas previsto no art. 7º do atual Código de Processo Civil. Por exemplo, a obrigatoriedade do protesto não se aplica nas execuções fiscais. Dessa forma, se um procurador, em defesa do Estado X, considerar que o protesto não é necessário em relação ao devedor W, estará agindo dentro da legalidade. Contudo, em muitos Estados e municípios, é permitido que o procurador estadual ou municipal atue concomitantemente como advogado. Assim, se o mesmo procurador, agora representando uma

⁶¹ (...) E o NCPC aumentou o arsenal de medidas tendentes a constranger patrimonialmente o executado. O art. 517 permite o protesto da decisão judicial transitada em julgado, após a rejeição da defesa do executado, a teor do art. 528, § 3º). Essa medida drástica reduz o crédito do obrigado. **Por óbvio, quem já sofreu um ou mais protestos não se abalará muito com a efetivação de outro ato da mesma natureza.**” (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 174). Grifo nosso



empresa privada em face do mesmo devedor, entender que o protesto não é necessário, ele não terá a mesma liberdade de decisão, pois estará diante de uma obrigação imposta

- g) **Décima razão:** mesmo que não houvesse a representação por advogado, a exigência de protesto violaria a autonomia da vontade do credor, o que, por si só, justificaria a facultatividade do protesto. Além disso, a lei de liberdade econômica prevê que as relações privadas são regidas pelo princípio da liberdade.

Enfim, o tema é extenso e possibilita amplas discussões, com argumentos de autoridades em diferentes perspectivas sobre o assunto. Todavia, ao que parece, a exigência de protesto entraria em contradição com outras inúmeras outras disposições legais, principalmente aquelas disciplinadas pelo Código de Processo Civil, que tanto incentivam a autocomposição e a liberdade entre as partes.

Ora, se o CPC permite que as partes celebrem um negócio jurídico processual, por que limitá-las à exigência do protesto? Não seria mais adequado que os exequentes, com base nas circunstâncias do caso concreto, decidissem se desejam ou não protestar suas dívidas? Afinal, se os principais interessados no pagamento optarem por não realizar o protesto, por que o legislador os obrigaria?

Atualmente, o texto ainda está em fase de debates no Senado Federal (casa iniciadora) e não sofreu alterações quanto a esse ponto. Logo, é muito cedo para afirmar que esse será o texto final aprovado. Todavia, caso aprovado, é provável que sua constitucionalidade seja questionada no Supremo Tribunal Federal, em razão das possíveis violações aos princípios constitucionais da liberdade e da isonomia.

6.6 COMPETÊNCIA DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Em sua proposta original, a competência para a execução extrajudicial era simples: tratando-se de título executivo extrajudicial, a execução deveria tramitar no foro do domicílio do devedor. No caso de título executivo judicial, o procedimento teria curso no tabelionato correspondente ao foro do juízo que proferiu a sentença, observando-se a distribuição em comarcas com mais de um tabelionato.



Oportuno mencionar que no caso de embargos à execução, esse será processado independentemente de penhora, depósito ou caução⁶², e o juízo competente “será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial”(Art. 18, §1º, do PL).

Contudo, essa estrutura inicial do projeto vem sofrendo alvo de muitas possíveis limitações.

A primeira limitação proposta foi adotada pela Emenda nº 7 do Senado Federal⁶³, que retira o agente de execução nos casos de títulos executivos judiciais. A justificativa apresentada é que, por se tratar de uma decisão proferida por um agente público, o prosseguimento do feito não poderia ser transferido ao setor privado, por se tratar de uma terceirização ilícita⁶⁴

Proposta original	Proposta pela emenda nº7
Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor. Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações	I - Suprima-se a expressão “judiciais” nos artigos 1º, “caput”; no at. 6º, “caput”; II – Suprima-se a expressão “os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante”, no art. 7º; II – Suprima-se:

⁶² Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

⁶³ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9177881&ts=1730139687498&disposition=inlinene&ts=1730139687498>

⁶⁴ **JUSTIFICAÇÃO:** O PL 6.204, de 2019, composto por 34 artigos, alterando leis diversas, inclusive do Código de Processo Civil, não poderia ser objeto de apreciação em Plenário por esta Casa sem a manifestação prévia e exame de sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Constando, porém, da Ordem do Dia desta Casa, ele não pode ser aprovado na forma proposta.

Essencialmente, revela-se inconstitucional o projeto ao prever a execução extrajudicial de título executivo judicial.

A decisão judicial somente pode ser objeto de execução por meio de agentes públicos, pois se trata de atividade exclusiva de Estado que não comporta execução por agente privado. O poder de polícia administrativa é inerente a essa função, que assegura a efetividade da decisão judicial, e de seus títulos executivos.

Para esse fim o Poder Judiciário conta com instrumentos processuais exclusivos e específicos e com agentes dotados de garantias e prerrogativas, que são os Oficiais de Justiça, integrantes de carreiras exclusivas de Estado vinculadas aos seus órgãos.

Os dispositivos objeto da presente emenda, porém, promovem indevida e inconstitucional privatização dessa atividade, que já pode, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, ser exercida pelos cartórios de protesto. Mas permitir que uma decisão judicial tenha a sua execução privatizada, por meio de “agentes de execução”, além de configurar essa espécie indevida de “terceirização”, pode até mesmo comprometer a regularidade do processo e as garantias individuais. Por tudo isso, devem ser suprimidos os dispositivos e expressões referidos nesta Emenda, que esperamos seja acolhida pelo Relator e Ilustres Pares, em respeito à Carta Magna e à segurança jurídica.



<p>sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.</p> <p>Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.</p> <p>Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.</p>	<p>a) O art. 5º b) O art. 14 c) O art. 20 d) O art. 30 e) O art. 33, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>
---	---

Outra limitação foi apresentada pela Emenda nº 9⁶⁵, cujo teor demonstra que o âmbito de atuação da execução extrajudicial fica restrita ao teto de mil salários mínimos, o que corresponde a R\$1.518.000,00 no ano de 2025. Porém, essa emenda entra em contradição com a emenda nº 16⁶⁶, que limita a atuação da execução extrajudicial a causas que não excedam vinte vezes o valor do salário mínimo, correspondente a R\$30.360,00 no ano de 2025.

Redação original	Redação proposta pela emenda nº 9	Redação proposta pela emenda nº 16
<p>Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.</p> <p>Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.</p>	<p>Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.</p> <p>§1º Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.</p>	<p>Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>§ 1º Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa</p>

⁶⁵ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178107&ts=1730139687511&disposition=inlinen&ts=1730139687511>

⁶⁶ Disponível em :

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9179124&ts=1730139687558&disposition=inlinen&ts=1730139687558>



	<p>§ 2º O procedimento de execução extrajudicial civil de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para cobrança de dívidas superiores a <u>mil salários mínimos</u>.</p>	<p>falida e o insolvente civil.</p> <p>§ 2º A execução extrajudicial será admissível nas causas cujo valor não exceda <u>a vinte vezes</u> o salário mínimo.</p>
--	---	---

6.7 POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO JUÍZO

Antes de mais nada, é importante mencionar que o PL apresenta dois artigos que podem causar certa confusão:

<p>Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.</p> <p>§ 2º . A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecurável.</p>	<p>Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.</p> <p>§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.</p> <p>§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.</p>
---	---

O artigo 20 disciplina a possibilidade de consulta ao juízo por parte do próprio agente de execução, enquanto o artigo 21 ocorre quando as próprias partes impugnam a decisão do agente de execução e este não se retrata.

Ocorre que esses artigos foram alvos de algumas críticas pelo professor Márcio Carvalho Faria na parte cinco da sua coletânea de análise sobre o Projeto de Lei 6.204 - PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: CRÍTICAS E SUGESTÕES ACERCA DA TENTATIVA DE SE DESJUDICIALIZAR A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA (PARTE CINCO) -.

6.7.1 Críticas ao art. 20



Em relação ao art. 20, o autor entende que foram reunidas, de forma inadequada, duas situações que mereceriam tratamento distinto: a possibilidade de consulta ao juízo e a aplicação de força policial para a execução das medidas de coerção.

Quanto à possibilidade de consulta ao juízo prevista no art. 20, o autor demonstra que há uma aparente contradição entre esse artigo e o art. 4º, IX, do PL. A crítica se fundamenta em que o art. 20, *caput*, restringe a consulta ao juízo àquelas hipóteses envolvendo “questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo”, ao passo que o art. 4º apresenta uma situação mais abrangente (“sanar dúvida relevante”).

Baseando-se nos princípios gerais do direito, especialmente o da boa-fé, o autor entende que uma interpretação literal traria prejuízos à sociedade, ainda mais por se tratar de um projeto tão relevante e tão novo aos operadores do Direito. Por essa razão, posiciona-se favoravelmente à adoção do conteúdo previsto no art. 4º, defendendo uma aplicação mais ampla da possibilidade de consulta ao juízo:

De fato, especialmente por se tratar, a execução extrajudicial, de uma medida inteiramente nova para a imensa maioria dos jurisdicionados e, porque não dizer, até mesmo para boa parte dos profissionais do Direito, seria importante que se adotasse a redação mais abrangente proposta pelo art. 4º, IX, do PL, a qual permitiria que qualquer “dúvida relevante” pudesse ser objeto de consulta ao juízo competente.

Com relação à segunda parte do art. 20, *caput*, o autor entende que a interpretação é “lamentável e obscura”, já que permite três tipos de interpretações:

- 1) O agente de execução depende de autorização judicial para qualquer medida de força ou coerção, podendo haver reforço policial se necessário;
- 2) O agente de execução pode aplicar diretamente as medidas de força ou coerção, sendo necessário requerer ao juízo apenas o reforço policial, se for o caso;
- 3) O agente de execução solicita ao juízo o envio de força policial, que será responsável por realizar a medida coercitiva.

Em síntese, levando em consideração o atual panorama jurídico, o autor defende que a decisão mais acertada é a conferida no item 1. Aliás, essa interpretação permitiria a utilização de medidas executivas atípicas por parte do próprio agente de execução:



Assim sendo, a interpretação mais consentânea com o estado da arte já existente – notadamente todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre a atipicidade das medidas executivas pós-CPC (LGL\2015\1656) – parece ser a trazida no item “i”, que expressamente biparte as competências entre a decisão e a aplicação das medidas de força ou coerção.

(...)

A adoção da interpretação “i” retromencionada contaria ainda com uma vantagem em relação às demais: tratando-se da necessidade de préviadecisão judicial, nada parece impedir que o agente de execução possa aplicar medidas executivas atípicas, desde que essas se façam necessárias e sejam cumpridos seus requisitos.

Como bem apontado por Joel Dias Figueira Júnior, é extremamente relevante mencionar que a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário contra as decisões do agente de execução afasta eventual alegação de inconstitucionalidade por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal^{67 68}.

6.7.2 O problema da irrecorribilidade das decisões do juiz na fase de execução

Outro fator analisado pelo professor Márcio Faria, foram as disposições que limitavam o direito das partes de recorrerem das decisões tomadas pelo juiz (art. 20, §2º e art. 21, §2º, do Projeto de Lei).

Segundo a análise feita por Joel Dias Figueira Júnior, essa previsão tinha por objetivo assegurar os princípios da celeridade, simplicidade dos atos, economia processual, efetividade e satisfatividade, o que não acarretaria em qualquer afronta à Constituição. Além de que já se garantia a defesa do executado por meio de embargos à execução, sem qualquer caução ou garantia.

Por outro lado, Márcio Faria sustenta que, não obstante essa nobre justificativa de se garantir uma série de princípios, a ideia de irrecorribilidade das decisões geralmente não é bem aceita pelos Tribunais Superiores, assim como faria com que muitos advogados recorressem a sucedâneos recursais a fim de acessar o duplo grau de jurisdição, principalmente por meio do Mandado de Segurança.

⁶⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶⁸ Infere-se com clareza que eventuais “decisões” tomadas pelo agente de execução são passíveis de “impugnação” pelas partes ou terceiros e, se mantido o entendimento sem qualquer reconsideração, os interessados poderão acessar amplamente o juiz competente, assim como o próprio agente (art. 20), técnica que desmitifica a eventual inconstitucionalidade da norma, pois nada deixará de passar pelo crivo de apreciação do Poder Judiciário, se e quando provocado, em observância aos direitos e garantias fundamentais conclamados no art. 5º, inc. XXXV da Lei Maior e art. 3º, caput, do Código de Processo Civil.



Dispõe também que haveria uma dificuldade do Superior Tribunal de Justiça de exercer sua “função nomofilática”⁶⁹, na medida em que a redução de possibilidades recursais dificulta que as matérias cheguem das para a análise no Tribunal.

Percebe-se, portanto, a existência de uma colisão de direitos que precisa ser debatida antes da eventual aprovação do projeto. Afinal, o que prevalecerá: a garantia constitucional da duração razoável do processo⁷⁰, através da redução dos meios recursais do executado, ou o princípio do duplo grau de jurisdição, que, não está expresso na Constituição, mas previsto no Pacto de São José da Costa Rica⁷¹, tratado do qual o Brasil é signatário e que possui status supralegal?

Hodiernamente, o texto original do Projeto de Lei foi alterado, permitindo a interposição do agravo de instrumento contra as decisões do juiz.

6.8 Execução provisória

Caso seja mantida a possibilidade de execução desjudicializada de um título executivo judicial, não será permitida a realização da execução provisória, isso porque a disposição do texto original do PL exige o trânsito em julgado.

Esse entendimento não se mostra o mais acertado, porque não há razões em se admitir a execução definitiva de um cheque e nem sequer admitir a execução provisória de uma sentença ou acórdão, título executivo dotado de bem mais formalidades se comparado aquele título executivo. Nos moldes desse argumento, cita-se mais uma vez o professor Márcio Faria (2023):

Tal restrição, assim como já se criticou anteriormente, não parece ter razão de ser. Afinal, se o credor poderá levar um contrato particular firmado entre ele e devedor para execução extrajudicial, por qual razão não seria possível que esse mesmo credor levasse para execução junto ao agente de execução um acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitado em julgado?

Logicamente, caso se mantenha a vedação à execução provisória, haverá um incentivo ao uso excessivo de recursos por parte do executado, o que resultará no retardamento da satisfação do crédito.

⁶⁹ Função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

⁷⁰ Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷¹ Artigo 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.



7 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Outro ponto central da análise reserva-se quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei 6.204/19. Para isso, será utilizado alguns entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da execução extrajudicial.

Para se chegar a uma conclusão definitiva sobre a constitucionalidade, basta usar os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.106, que, com repercussão geral, definiu que “é constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66”.

Ressalta-se que o objetivo não é analisar o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, mas sim estabelecer uma comparação entre a *ratio decidendi* adotada pelo STF ao julgar o referido recurso e as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Posto isso, passa-se a análise.

O Recurso Extraordinário analisado pelo Supremo Tribunal Federal não passou de uma reafirmação daquilo que o próprio tribunal já havia decidido em 23 de junho de 1998, cujo teor do acórdão se manifestara pela constitucionalidade da execução extrajudicial, uma vez é garantida a o questionamento em juízo, ainda que *a posteriori*, logo, não haveria violação ao acesso à justiça⁷².

Ocorre que, em 30 de novembro de 2009, o Ministro Dias Toffoli levou novamente a questão ao Plenário, sendo considerado como um recurso dotado de repercussão geral em 12 de março de 2010.

Os ministros que votaram pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei sustentaram que a expropriação dos bens sem a possibilidade imediata de acesso ao Judiciário por parte do devedor configura uma violação ao acesso à justiça.

Contudo, o voto da maioria foi no sentido de que o procedimento extrajudicial em questão era constitucional, pois, além do dever de se respeitar os precedentes pretéritos do STF, o devedor, caso injustiçado, poderia ingressar no Poder Judiciário na defesa dos seus direitos.

Dessa forma, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Edson Fachin foram vencidos pelos votos dos Ministros Alexandre de

⁷² STF, RE 223.075/DF, 1 turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23 jun.1998.



Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Nunes Marques e Dias Toffoli.

Seguindo esse raciocínio vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há razões para que o Projeto de Lei 6.204/2019, caso aprovado, seja declarado inconstitucional, já que assegura o acesso ao judiciário, mesmo que depois da realização do ato.

Também nessa lógica, as Emendas nº 14⁷³ e 15⁷⁴ do Senado Federal parecem perder sua justificativa, na medida que o controle judicial permanece assegurado, mesmo que após a observância dos procedimentos previstos no art. 21 do projeto. A primeira emenda suprimiu os incisos IV e V do art. 4º do PL 6.204/2019⁷⁵ sob a alegação de que haveria violação à Constituição (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), enquanto a segunda restringe os atos de penhora e expropriatórios à autorização prévia do juízo competente.

O Projeto de Lei assegura de forma clara o acesso ao Poder Judiciário em diversas passagens, tanto pelas partes quanto pelo próprio agente de execução. Hipóteses como a negativa de gratuidade, a necessidade de emprego de medidas coercitivas ou decisões passíveis de causar prejuízo às partes são passíveis de serem submetidas à apreciação judicial. Ademais, o agente de execução estará sujeito à fiscalização dos órgãos do Judiciário, o que permite a preservação do controle jurisdicional e a efetividade do acesso à justiça, ainda que, em um juízo inicial, não se verifique a imediata atuação da via judicial.

Outrossim, a redação original do Projeto de Lei previa a obrigatoriedade da adoção do procedimento desjudicializado, o que contrariava a lógica do sistema multiportas. Afinal, se a escolha por determinado procedimento é imposta por lei, não se pode falar em verdadeira autonomia das partes na escolha da via mais adequada para a resolução do conflito. Por conta disso, perde força o argumento de

⁷³ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178480&ts=1730139687545&disposition=inlinen&ts=1730139687545>

⁷⁴ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9178483&ts=1730139687552&disposition=inlinen&ts=1730139687552>

⁷⁵ Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V – realizar atos de expropriação;



inconstitucionalidade originalmente atribuído ao texto do PL, uma vez que essa obrigatoriedade foi retirada.

Por fim, frisa-se a ideia mencionada por Joel Dias Figueira Júnior em seu artigo científico denominado “Da constitucionalidade da execução extrajudicial”, distinguindo os conceitos de “dizer o direito” e “exercer o direito”.

Pela análise do artigo publicado pelo autor, “dizer o direito” está ligada à típica função do Poder Judiciário de interpretar e aplicar o direito ao caso concreto posto sob sua análise. Essa função estaria reservada aos juízes estatais e, eventualmente, aos privados (árbitros, por exemplo), e tem como consequência a prolação de uma sentença ou acórdão que colocará à lide uma decisão imutável e indiscutível.

Já o “exercer o direito” consistiria na prática de atos relacionados à satisfação de um título legalmente reconhecido como válido (certo, líquido e exigível). Nessa condição se enquadraria o agente de execução, porque não interpretaria o direito, tampouco daria uma solução indiscutível e imutável às partes, porque apenas cuidaria de um direito previamente constituído, com base em diligências e atribuições determinadas pela lei.

Sendo assim, pode-se concluir que o que é constitucionalmente protegido aos membros do Poder Judiciário é o “dizer o direito”, enquanto a atividade de “exercer o direito” pode ser exercida por aqueles que não são dotados da função jurisdicional.

Oportuno frisar, mais uma vez, que o PL 6.204/2019 **não delega aos agentes de execução qualquer espécie de poder jurisdicional, permanecendo o Estado-juiz com o *ius imperii***, sempre detentor do controle dos atos praticados extrajudicialmente de maneira a garantir a todos (credor, devedor ou terceiros) o devido processo legal.

(...)

O dizer o direito é **poder adstrito aos juízes** (estatais ou privados), quando o interessado lhes formula uma pretensão fundada em direito material violado ou ameaçado e o caso requer a formação de uma lide de conhecimento que terminará com a prolação de uma sentença de mérito de procedência (total ou parcial) ou improcedência, sem prejuízo de vir a ser proferida uma decisão meramente extintiva de natureza processual (carência de ação ou falta de pressuposto processual de existência ou de validade).

Infere-se do PL 6.204/2019 que em momento algum ao agente de execução é conferido o poder de dizer o direito, até porque o procedimento extrajudicial pressupõe que o credor sempre se apresente munido de título líquido, certo e exigível. Caberá ao agente, tão somente, a verificação dos seus requisitos de fundo e de forma e, se presentes, processar a execução nos termos da lei.



Na verdade, em sede de procedimento executório, não há direito a

ser dito e, por conseguinte, inexistente cognição a ser realizada, pois o requerente já se apresenta munido de título que se reveste em plenitude dos requisitos legais, portanto, hábil a sustentar pretensão insatisfeita.

Portanto, a ideia como a desjudicialização da execução civil está delineada no Projeto de Lei nº 6.204/2019 revela-se compatível com a Constituição Federal de 1988. Considerando que o projeto estabelece que o controle e a decisão final continuará a cargo do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que estabelece caráter facultativo ao procedimento, conferindo ao credor a escolha pela via extrajudicial, e que o agente de execução apenas realizaria atos de natureza administrativa, e não jurisdicional, não resta qualquer afronta aos dispositivos constitucionais.

Pelo contrário! Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, o que vem sendo muito fragilizado pela enorme burocracia e demanda recursal brasileira.

8 EFETIVIDADE DO PROJETO DE LEI NO BRASIL

Muito se discute o quão efetivo seria o Projeto de Lei 6.204/19 se aprovado pelo Congresso Nacional, já que há inúmeros fatores concretos que atrasam a fase de execução.

Na prática da execução brasileira, é comum encontrar devedores que se aproveitam da burocracia do sistema processual para burlar a finalidade protetiva das normas a fim de atrasar indefinidamente o cumprimento de suas obrigações.

Importante salientar que não há o que se criticar do sistema protetivo do ordenamento jurídico brasileiro àqueles que realmente não possuem condições para cumprir efetivamente com as suas obrigações. A esses devedores é plenamente justificável a proteção jurídica. Logo, a crítica recai em face daqueles “devedores cafajestes”, expressão dada por Marcelo Abelha⁷⁶, que alegam todo tipo de artifício para descumprir suas obrigações, tal como a alegação de inexistência de bens ou recursos, enquanto exibem uma vida luxuosa nas redes sociais.

Dito isso, há sérias críticas por parte dos operadores do direito sobre a necessidade de se adotar uma flexibilização das normas das normas protetivas

⁷⁶ “Marcelo Abelha cunhou o termo “devedores cafajestes” para tratar daqueles que se valem de artimanhas para frustrar a atividade executiva, apesar de possuírem patrimônio. Para estes, é fundamental que as medidas coercitivas tenham aptidão de provocar o cumprimento da prestação.” (PONTES, Janaina Martins. Medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC/2015 como técnica de efetivação da tutela. 2021. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2021)



brasileiras. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece essa possibilidade, a partir de uma análise do caso concreto, utilizando como parâmetros os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

Consoante entendimento do STJ, é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, caracteriza-se a excepcionalidade do endividado uma vez que ostenta, simultaneamente, um supersalário, apurando-se a necessidade de análise particularizada, eis que a base de cálculo é tão extensa que, mesmo após a incidência de descontos obrigatórios altíssimos, ainda é capaz de manter o mínimo existencial do devedor. (...) Assim, considerando que a remuneração básica do agravado oscila em torno de 40 (quarenta) salários mínimos, mas que após os descontos não-obrigatórios, decorrentes de dívidas diversas, ainda recebe uma quantia líquida de cerca de 12 (doze) salários mínimos, verifico que está preservado mínimo existencial e, simultaneamente, satisfeito o direito do credor, que receberá o pagamento em parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acórdão 1179533, 07213154720188070000, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/06/2019, publicado no PJe: 24/06/2019.

(g.n.)

Apesar da existência desse entendimento, na prática jurídica existe uma certa resistência de alguns juízes em fundamentar suas decisões com base na flexibilização das normas protetivas. Afinal, prefere-se fundamentar a decisão naquilo que está expressamente previsto na lei a justificar uma flexibilização com base em conceitos abstratos, como proporcionalidade e razoabilidade, que podem variar de acordo com a interpretação de cada julgador.

Sobre esse assunto, Flávio Augusto Vilhena Dourado e Douglas Verbicaro Soares (2021) indagam se “poderia, realmente, a crise de efetividade instalada no Poder Judiciário brasileiro ser contida através da implementação de um sistema executivo desjudicializado?”

Buscando responder essa pergunta, e com base nos ensinamentos de Feitosa (2007, p.31-39), os autores elencam dez fatores que ocasionam a lentidão da prestação jurisdicional:

1. Crescimento da demanda;
2. Falta de recursos materiais;
3. Carência de recursos humanos;



4. Legislação inadequada;
5. Inoperância do legislativo e do executivo;
6. Formalismo;
7. Procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas;
8. Excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição;
9. Prazos especiais para o Poder Público;
10. Despreparo dos profissionais do Direito.

Dessarte, os autores concluíram que “a justiça, então, além de lenta é dispendiosa”. Apontam que aproximadamente 1,5% do PIB brasileiro (em média 2,7% dos gastos anuais da União) são destinados às despesas do Poder Judiciário.

Por isso, Flávio Augusto Vilhena Dourado e Douglas Verbicaro Soares acusam o monopólio e a inafastabilidade da jurisdição como causadores dos vícios mencionados. Em outras palavras, infelizmente, o que deveria ser “elementos edificadores da soberania do Estado”, acabam por prejudicar a sua própria população.

Outrossim, um dos pontos mais questionados por autores contrários ao Projeto de Lei é a suposta ineficácia da execução extrajudicial proposta, em virtude da frequente estagnação das execuções em razão da falta de bens por parte do devedor.

A crítica tem fundamento, pois de nada adiantaria transferir a execução à esfera extrajudicial se persistisse a dificuldade em se localizar os bens que constrangeriam o devedor ao cumprimento da obrigação.

Nesse aspecto, há quem entenda que o Projeto de Lei deve passar por uma alteração, a fim de se suprimir a possibilidade de suspensão da execução em razão da ausência de bens do devedor. Segundo a ideia de Alina Mendes da Costa (2022), essa previsão incentiva fraudes patrimoniais, paralisa injustificadamente o processo, deixando o credor sem perspectiva de satisfação, e contraria o próprio objetivo do PL, que é tornar a execução mais eficiente e célere.

Assim, a autora propôs que o mais acertado seria o renascimento do instituto da “declaração de insolvência”, previsto no antigo art. 750, I, do CPC/1973, mas não reproduzido no CPC/2015. Com isso, assim que o devedor afirmar não possuir bens suficientes para cumprir suas obrigações, em vez de suspender a execução (inciso



VIII do art. 4º do PL 6.204/2019), deve-se abrir prazo para que o credor manifeste o interesse na declaração de insolvência. Tal instituto tem por objetivo o vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor, a arrecadação de todos os seus bens penhoráveis, inclusive os adquiridos no curso do processo e a execução por concurso universal, permitindo que todos os credores participem.

Por sua vez, Geraldo OG Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2022) reconhecem que, obviamente, o Projeto de Lei não trará bens àqueles que não possuem. Entretanto, os autores demonstram otimismo em relação à proposta de execução desjudicializada, porque acreditam que o PL incentivará o desenvolvimento de mecanismos inovadores para a satisfação do crédito.

Partindo desse princípio, os autores citaram a última inovação portuguesa: o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX).

Trata-se de um procedimento facultativo ao credor “que se destina à obtenção de informações referentes à identificação e localização do devedor, bem como dos bens penhoráveis de sua titularidade, por meio da consulta das bases de dados oficiais”. Este procedimento inicia-se com a distribuição do requerimento ao agente de execução, o qual, preenchidos todos os requisitos, terá cinco dias para realizar pesquisas que serão juntadas a um relatório, “indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido encontrados bens penhoráveis”.

Já os processualistas brasileiros, até porque habituados ao protesto de títulos, muito festejaram o PEPEX nesse particular. Elias Marques de Medeiros Neto diz que a Lei n. 32/2014 carrega em seu núcleo a genial possibilidade de o credor, "antes de movimentar toda a máquina burocrática disponível para a promoção da execução da dívida", conhecer a real situação patrimonial do devedor. Além disso, ele também defende a inserção do nome do devedor na lista pública de devedores, o que "permitirá aos agentes econômicos uma melhor percepção das pessoas que não têm condições para satisfazer as suas obrigações, o que contribui para estimular uma mais criteriosa política de concessão de crédito".

A ideia de que o credor tenha ferramentas para conhecer o patrimônio do devedor é muito válida. Acredita-se que, antes de iniciar a execução propriamente dita, o credor possa optar pela busca prévia de bens, que seria realizada pelo agente de execução - tabelião de protesto. Não se deve olvidar que a lista pública de devedores já existe no Brasil- o protesto de títulos - e as certidões de processos executivos, de falências e concordatas, entre outras, podem livremente, e sem custo, ser consultadas nos Tribunais de Justiça dos Estados.



Aparentemente, diversas soluções podem ser propostas para enfrentar o problema da ausência de bens do devedor, resta avaliar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro (constitucionalidade).

Pois bem, não é certo se o PL resolverá todos os problemas da execução civil, mas dois pontos são inegáveis: (I) o modo atual tem se mostrado insatisfatório em cumprir com a sua finalidade e (II) há experiências internacionais que indicam resultados suficientemente positivos. Dito isso, cabe a reflexão: por que não adotar esse procedimento no Brasil?

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as análises apresentadas por este trabalho, fica evidente a complexidade do tema e, principalmente, a urgência de se remodelar a execução civil no Brasil, haja vista que o crescente acúmulo de processos acaba atrasando o Poder Judiciário, tornando-o insuficiente para assegurar a entrega do bem da vida pleiteado pelo exequente de forma célere e efetiva. Nesse cenário, contribui-se para o agravamento da sensação de impunidade entre os brasileiros, ameaçando a credibilidade do sistema de justiça.

Nesse contexto surge a desjudicialização da execução civil como uma das possíveis soluções aos problemas jurídico-sociais do Brasil, tendo como objetivo claro a retirada de parte das funções dos juízes e transferi-las a outro sujeito, que assumirá o encargo público de conduzir a execução de forma efetiva e imparcial.

Foi exposto que esse fenômeno da desjudicialização está muito ligado à terceira onda de acesso à justiça, posto que viabiliza a simplificação da fase executiva com a retirada da concentração de atos do juiz. Junto dessa exposição, foi demonstrado o porquê desse fenômeno da execução extrajudicial se amoldar ao conceito do sistema multiportas. Sendo um modelo alternativo, ou melhor, adequado a resolução de determinada *lide*, facultando ao credor a tramitação da execução fora do controle exclusivo do juiz.

Após, foi demonstrado o sucesso dessa atitude em outros países, principalmente em Portugal, que há muitos anos sofriam com o congestionamento na fase executória.



No fim, procurou-se abordar o Projeto de Lei 6.204/19, tendo como base os seus artigos, discussões, críticas, soluções e as suas propostas de emendas parlamentares, tudo isso a fim de enriquecer e demonstrar a complexidade do tema.

Pelo exposto, conclui-se que a desjudicialização da execução civil surge como uma solução para a lentidão do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que promove uma nova abordagem para o acesso à justiça no Brasil.

Ao delegar certas responsabilidades a agentes externos, o objetivo é criar um sistema mais ágil e acessível, sem comprometer os direitos fundamentais. O Projeto de Lei nº 6.204/2019, embora ainda em discussão, representa um passo importante rumo à modernização do processo civil brasileiro. No entanto, é sempre importante destacar a necessidade de se certificar que as garantias constitucionais sejam preservadas, especialmente em termos de contraditório e igualdade de acesso.



10 REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de; FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto**, in Migalhas de Peso, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes%20de-protesto> .

AZEVEDO, Douglas. **Empresarial - 2ª Fase OAB - Teoria, Prática, Peças e Questões** - Especial 42º Exame de Ordem / Douglas Azevedo, Cristiane Pauli de Menezes e Luciana Aranalde - 5.ed., rev., ampl. E atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BORBA, Mozart. **Diálogos Sobre o CPC** / Mozart Borba - 10. Ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pág. 35 e 36.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 65**, de 14 de dezembro de 2017. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm .

BRASIL. **LEI nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm .

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm .



BRASIL. **Lei nº 10.406**, de Janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm .

BRASIL. **Lei nº10.931**, de 2 de agosto de 2004, Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm . Acesso em: 16 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.441**, de 4 de Janeiro de 2007. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm .

BRASIL. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12529.htm .

Concursos, Estratégia. Reta Final DPE SP Pós-Edital: **Princípios e Atribuições Institucionais - Prof. Tiago Zanolla**. You Tube, 5 de mar. de 2025. 2h40min59s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rISVCPGNNcl&t=43s> . Acesso em: 14 de abr. de 2025

CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação nº 17, de 9 de setembro de 2003**. Relativa à execução das decisões judiciais. Disponível em: [https://search.coe.int/cm#{%22CoEIdentifier%22:\[%2209000016805df135%22\],%22sort%22:\[%22CoEValidationDate%20Descending%22\]}](https://search.coe.int/cm#{%22CoEIdentifier%22:[%2209000016805df135%22],%22sort%22:[%22CoEValidationDate%20Descending%22]}). Acesso em: 23/02/2025

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>

Costa, A.M., Júnior, A.G.R ; COSTA, A. N. M. **A desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira**. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas, v. 3, p. 41-63, 2022.

COSTA, Victor Santos da; ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos**. *Revista ANNEP de Direito Processual Civil*, v. 4, n. 2, p.3.jul./dez. 2023.

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. **Desjudicialização da execução civil no Brasil**. *Revista Amor Mundi*, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. 13–36, maio 2021. Disponível em:



https://www.researchgate.net/publication/367875790_A_desjudicializacao_da_execucao_civil_no_Brasil . Acesso em: 14 maio 2025.

ESPAÑA. **Constitución Española de 1978**. Madrid, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Estratégia Carreira Jurídica. **Curso Princípios Institucionais - Defensoria 2025**. You Tube, 8 de jan. de 2025. Duração: 2h59min17s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9rsfXLYsCIE&t=3856s>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FARIA, Márcio Carvalho. **A desjudicialização executiva de volta à tona: breves comentários sobre a recente emenda apresentada ao PL 4.188/21**. *Migalhas*, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389086/breves-comentarios-sobre-a-recente-emenda-apresentada-ao-pl-4-188-21>. Acesso em: 22 maio 2025.

FARIA, Márcio Carvalho. **Dez razões para que o Protesto do Título Executivo Não Seja Um Requisito de Admissibilidade da Execução Extrajudicial ou Desjudicializada**. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença - Vol. 3 - ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-4-dez-razoes-para-que-o-protesto-do-titulo-executivo-nao-seja-um-requisito-de-admissibilidade-da-execucao-extrajudicial-ou-desjudicializada/1734145377> . Acesso em: 23 mar. 2025.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o PL 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um)**. *Revista de Processo*, v. 313, p. 393-414, mar. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois)**. *Revista de Processo*, v. 314, p. 371-391, abr. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário**. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239-282, jan./jun. 2023. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/106156214/document-libre.pdf?1696309313=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DReformar_e_racionalizar_a_execucao_civil.pdf&Expires=1748619492&Signature=I77Ade9HoP4f54YuuKTIs-cHsfP9aTclUifcgzraZkQgeX8PTYWemBiUCgpagOBHd8JN3hHUKhTEZ-LnlluBXIFlyIWynArWJ6yf-OaTKjafW9GnjqtTzTHoWyr3xSzHHK5c-YplgMhZchihLnqDtWkOefsC3W6CQzHoxLbFqtVNNQwvaNCE-cgvalg9HDpzQUKzn2a1buJCuLi97O1AL0dKeBcOng1UTWSVgYLjIRsWmPsXY10yykYZ2mK73jLkzTgvPgmHvPN1JU3fALzltCfJObaSNzfdW~PALiNvDGR83b1-xP0XEbSwcMQnl0JdGcen5ntJhD91UtCb6FUmq__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal**. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro



(org.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 109-128. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/262ef9f3-d190-407b-be81-721428911f8e/content> . Acesso em: 3 out. 2024.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – Análise dogmática do PL 6.204/2019**. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019/>

FILARDI, Hugo. **Críticas - algumas construtivas e outras nem tanto - à desjudicialização da execução civil**. Revista de Direito Privado. vol. 112. ano 23. p. 261-269. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2022.

HESS, Burkhard et al. **Enforcement and Enforceability – Tradition and Reform**. Antwerp – Oxford – Portland: Intersentia, 2010. Pág. 41 a 56.

JORGE, Flavio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. O inaceitável Projeto de Lei nº 6204/2019 – “Desjudicialização da execução civil”. *JuriNews*, 15 fev. 2025. Disponível em: <https://jurinews.com.br/opiniao/o-inaceitavel-projeto-de-lei-no-6204-2019-desjudicializacao-da-execucao-civil/>. Acesso em: 22 maio 2025.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** Consultor Jurídico, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil/> . Acesso em: 3 out. 2024

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da CF**. In: ALVIM, Arruda et al. (coord.). Execução civil e temas afins: do CPC /1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 893.

MISSIO, Rafaela Maria Góis; NEGRI, Sandra. **Desjudicialização da execução civil: perspectiva de uma advogada brasileira**. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7915>. Acesso em: 9 mar. 2025

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **A desjudicialização da execução civil: papel dos serviços notariais e registrais**. Migalhas, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/368008/a-desjudicializacao-da-execucao-civil-papel-dos-servicos-notariais> . Acesso em: 3 out. 2024.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

PONTES, Jussara da Silva. *A desjudicialização da execução civil*. Lisboa, out. 2015. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/server/api/core/bitstreams/e143684f-e2f7-4cc1-9ce7-58416ec3d6aa/content> . Acesso em: 2 mar. 2025.

PONTES, Janaina Martins. **Medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC/2015 como técnica de efetivação da tutela**. 2021. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. São Paulo, 2021.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013**, de 26 de junho. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 2 mar. 2025

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. **Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte I**, in Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n° 6204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil e institui normas para sua efetivação. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139123> . Acesso em: 04 out. 2024.

Soraya Thronicke. **Desjudicialização da Execução Civil – Min. Marco Buzzi e Prof. Joel Figueira Jr.** You Tube, 22 out. 2021. Duração: 1h12min25s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wgHX4mcNVCQ> . Acesso em: 20 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **ADI 3943/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 (Info 784)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n° 223.075/DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgado em: 23 jun. 1998. Primeira Turma.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n° 627.106/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 08 abr. 2021. Publicado em: 14 jun. 2021.

UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE. **Oficina de Pesquisa Mestrado em Direito: Novas perspectivas sobre a desjudicialização da Execução**. YouTube, 13 out. 2022. Duração: 1h13min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ysD4qx3BVnk> . Acesso em: 03 out. 2024.



WELSCH, Gisele Mazzone. **Análise Crítica e Comparada da Desjudicialização da Execução Civil (Projeto de Lei Nº 6.204/19)** In: BRUSCHI, Gilberto; ASSIS, Araken. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas Atuais e Controvertidos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/23-analise-critica-e-comparada-da-desjudicializacao-da-execucao-civil-projeto-de-lei-n-6204-19-parte-ii-desjudicializacao-da-execucao/1314941137> . Acesso em: 11 Nov. 2024.

WIKIPEDIA. *Swedish Enforcement Authority*. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Swedish_Enforcement_Authority. Acesso em: 2 mar. 2025.